



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

JULIANA MAYRA DA SILVA PAIVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MONOGAMIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE
ESTATAL**

FORTALEZA

2025

JULIANA MAYRA DA SILVA PAIVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MONOGAMIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE
ESTATAL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso Curso de
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra^a. Raquel Coelho
de Freitas

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P168i Paiva, Juliana Mayra da Silva.

A inconstitucionalidade da imposição da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro à luz do princípio da laicidade estatal / Juliana Mayra da Silva Paiva. – 2025.
64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

1. monogamia. 2. poliafetividade. 3. princípio da laicidade. 4. direito de família. I. Título.

CDD 340

JULIANA MAYRA DA SILVA PAIVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MONOGAMIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE
ESTATAL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso Curso de
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 24/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Rachel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará

Prof^a. M^a. Clara Skarlleth Lopes de Araujo Rodrigues
Centro Universitário Christus

Doutoranda Nayla Rochelle Nogueira de Andrade
Universidade Federal do Ceará

À Juliana de dez anos de idade. Conseguimos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Prof^a. Dr^a. Raquel Coelho de Freitas, pela excelente orientação e apoio emocional sempre que necessário, assim como aos membros da Banca Examinadora, Prof^a. M^a. Clara Skarlleth Lopes de Araujo Rodrigues e Prof^a. M^a. Nayla Rochelle Nogueira de Andrade, pelo tempo, interesse e pelos valiosos comentários que me permitiram engrandecer este trabalho.

Aos meus pais Leila e Fávila que sempre me incentivaram em todas as minhas conquistas, fosse a obtenção da CNH ou a aprovação na Universidade Federal, vocês são responsáveis por eu ser quem sou.

Aos meus irmãos Yana e Isaac que me sustentaram quando eu não conseguia, e por terem me dado um sentido de responsabilidade, cuidado e amor incondicional desde muito cedo, vocês são uma parte de mim e meu caminho para casa.

À Carol, Bia, Liz e Davi por terem engrandecido e acalentado o meu viver, me mostrando a expansão que o amor familiar é capaz de tomar, agradeço todos os dias por suas vidas.

Ao Billy por ser um companheiro constante e um amigo incondicional.

À Raimunda, minha querida avó, que com todas as suas limitações me auxiliou durante a alfabetização e me ajudava da maneira que conseguia nos trabalhos da escola, a senhora não tem mais o entendimento, mas sei que estaria muito orgulhosa de mim.

Aos meus diversos amigos que me ajudam e que fazem dessa jornada da vida algo mais leve, especialmente aos grupos SRB, GQRCG e Ofidioglotas, obrigada pelas risadas, incentivos, puxões de orelha e pela fé em mim.

Agradeço nominalmente à lasmin, Vitória, Wilson, Lohanna, Bianca, Isabella, Alicia, Pedro Júlio, Arthur e Jeovana eu honestamente sou mais grata do que consigo expressar por toda compreensão que encontro em cada um de vocês, é extraordinário ter uma segunda família de pessoas tão diversas, é certo que almas gêmeas existem e eu tenho a sorte de ter várias delas.

Por último agradeço ao Filipe, por ter sido diligente, pelas ferramentas de edição que me apresentou, pelas revisões e correções, por não ter me deixado desistir e por ser a pessoa mais doce que eu tive o privilégio de amar.

Ao impor a monogamia, o Estado brasileiro fere o princípio da laicidade, uma vez que, para muitas outras comunidades que não a cristã, a concomitância de vínculos não é um pecado ou crime [...] as palavras *fidelidade*, *respeito* e *confiança* são rapidamente preenchidas pelos valores monogâmicos, uma vez que não se questiona que possa haver fidelidade para além da exclusividade sexual. (NÚÑEZ, 2023, p. 40).

RESUMO

A existência de relações não monogâmicas não é um fenômeno recente no Brasil, ou na sociedade ocidental como um todo, sendo estas porém historicamente rechaçadas por uma sistema moralista pautado no conservadorismo cristão, e relegadas à obscuridade. O atual movimento de busca por reconhecimento desses vínculos relacionais tem levantado intensos debates sociais, políticos e jurídicos que desembocam na avaliação da monogamia enquanto princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Diante deste cenário, o trabalho parte do questionamento acerca da existência de inconstitucionalidade na imposição da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro. Esta pesquisa exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental, buscou por meio de um apanhado histórico e conceitual, apresentar os motivos que consagraram a monogamia como um princípio norteador de decisões concernentes ao Direito de Família, e como tais motivações são ofensivas à obrigação de neutralidade religiosa do Estado, consagrada pelo princípio da laicidade estatal. Considerou-se ao fim do trabalho que a influência religiosa na atuação estatal tem sido responsável pela extirpação dos direitos fundamentais dos praticantes da modalidade relacional da poliafetividade, por não se enquadrarem no critério de família tradicional apregoado pela dogmática cristã, historicamente enraizada na moral pátria, o que configura a inconstitucionalidade dos atos governamentais estudados.

Palavras-chave: monogamia, princípio da laicidade, poliafetividade, direito de família.

ABSTRACT

The existence of non-monogamous relationships is not a recent phenomenon in Brazil, nor in Western society as a whole. However, such relationships have historically been rejected by a moralistic system grounded in Christian conservatism and relegated to obscurity. The current movement seeking recognition of these relational bonds has sparked intense social, political, and legal debates, culminating in a reassessment of monogamy as a guiding principle within the Brazilian legal system. In light of this context, the present study begins by questioning whether the imposition of monogamy within Brazilian legal norms constitutes a violation of constitutional principles. This exploratory, qualitative, bibliographic, and documentary research seeks, through a historical and conceptual overview, to present the reasons that have established monogamy as a foundational principle in decisions related to Family Law, and how such reasons infringe upon the State's obligation to uphold religious neutrality, as enshrined in the principle of state secularism. The study ultimately concludes that religious influence on state actions has led to the erosion of fundamental rights for individuals engaged in polyamorous relationships, due to their non-conformity with the model of the traditional family promoted by Christian dogma deeply rooted in national moral values, this dynamic constitutes a breach of constitutionality in the governmental acts under examination.

Keywords: monogamy, principle of state secularism, polyamory, family law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
PL	Projeto de Lei
PP	Pedido de Providências
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA MONOGAMIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA	14
2.1	Delimitação conceitual de monogamia, poligamia e não monogamia	14
2.2	Contextualização histórica da implantação da monogamia no Brasil	16
2.2.1	O surgimento da família monogâmica	17
2.2.2	A evolução do sistema monogâmico brasileiro	19
2.3	A fragilidade da hegemonia monogâmica nas relações familiares do Brasil contemporâneo	22
3	O PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
3.1	Definição teórica da laicidade estatal	26
3.2	A separação entre Igreja e Estado: breve panorama histórico e jurídico mundial	28
3.3	A Constituição Federal de 1988 e a consagração do Princípio da Laicidade Estatal	32
3.4	Conflitos entre a liberdade religiosa e a neutralidade estatal no Brasil	36
4	AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS ADVINDAS DA IMPOSIÇÃO NORMATIVA DA MONOGAMIA NO BRASIL	40
4.1	A diversidade do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo	42
4.1.1	O papel da atuação judicial na concretização da evolução do conceito familiar recente	44
4.2	Análise jurisprudencial e legislativa do reconhecimento de famílias poliafetivas no ordenamento pátrio	46
4.2.1	O julgamento do pelo Conselho Nacional de Justiça do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000	47
4.2.2	O Tema nº 529 do Supremo Tribunal Federal	51
4.2.3	O Projeto de Lei nº 4.302/2016	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência em constante evolução, se comportando como um ser vivo e metamorfo ele recebe influências da moral, da sociedade, da política, dos tempos e das revoluções, sempre se adaptando e modificando para encaixar-se no sistema que o rege, ao mesmo tempo em que é regido por ele.

As famílias não-monogâmicas não são novidade na sociedade, mas o reconhecimento de tais vínculos afetivos, ou a falta dele, especialmente nas esferas do direito familiar e cível, têm acendido debates em diferentes searas do ordenamento jurídico, O presente trabalho partiu do questionamento acerca da existência de inconstitucionalidade na imposição da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, se inclinando sobre os preceitos da laicidade estatal para estreitamento do escopo do conteúdo.

A pesquisa é exploratória, bibliográfica, descritiva, documental e qualitativa, realizando um estudo jurisprudencial e legislativo, assim como a análise das fontes secundárias, tais quais livros, dissertações, teses, artigos científicos, revistas e afins que discorrem sobre a temática abordada.

Para o desenvolvimento teórico a pesquisa se volta para a análise dos estudos de doutrinadores clássicos como de Engels sobre a formação da família, e de Bobbio a respeito da laicidade governamental, assim como de pensadores contemporâneos como Alexy em seus estudos sobre os direitos fundamentais, de Núñez acerca da implementação histórica da monogamia no Brasil e de Blancarte a respeito da laicidade contemporânea.

Da mesma forma, a utilização de pesquisas acadêmicas como os estudos de Nogueira, Seferjan e Cerqueira proporcionam uma visão atual sobre as mudanças ocorridas nos entendimentos doutrinários que perpassam as problemáticas desenvolvidas no trabalho. Com o mesmo fim se utilizam periódicos e revistas jornalísticos para comprovação fática dos conflitos sobre os quais a doutrina e a academia teorizam.

No capítulo inicial realizou-se um estudo das definições e da evolução histórica da monogamia tanto mundialmente quanto no Brasil, que desembocou na hegemonia da estrutura monogâmica cristã atual. Para tal desenvolveu-se um apanhado histórico do surgimento do núcleo familiar monogâmico, assim como um estudo do processo de introdução deste modelo relacional à época da colonização,

realizando em conjunto uma análise histórica dos ordenamentos reguladores no território nacional. Em conclusão ao capítulo é necessário uma reflexão acerca da aplicação prática da monogamia na sociedade brasileira, e qual seria sua verdadeira contribuição no conceito de família.

A partir da premissa do colonialismo cristão como meio de embasamento da normatização da organização social brasileira, faz-se necessário uma análise do princípio da laicidade, presente de forma implícita na Constituição Federal. Após a primeira abordagem, o trabalho prossegue em seu segundo capítulo com a especificação dos princípios constitucionais e sua relação com o funcionamento do sistema jurídico. A pesquisa se aprofunda na avaliação da separação de igreja e estado mundialmente, abordando na sequência o conceito, aplicação e importância do princípio da laicidade estatal, implicitamente previsto na CF/88. O capítulo terminará com uma explanação de casos concretos que retratam a nocividade da interferência religiosa na atividade governamental.

No capítulo final realizou-se um exame da atual visão do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao reconhecimento de uniões não monogâmicas, com o estudo do atual entendimento de família e de decisões relevantes para o tema, tal como o julgamento pelo STF do RE nº 1.045.273/SE e do PL nº 4.302/2016. A análise dos normativos visa colocar em pauta seus motivos norteadores, e até que ponto a moral e valores religiosos incidiram na formação do entendimento que nega o reconhecimento de uniões paralelas no país, o que fere diretamente o princípio da laicidade e da liberdade individual.

Por último, ao fim de toda a pesquisa multidisciplinar realizada será possível concluir se existe ou não inconstitucionalidade na intervenção estatal na autonomia dos cidadãos que optam por tal estilo de núcleo familiar, por meio da restrição do reconhecimento de uniões não-monogâmicas no Brasil.

2. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA MONOGAMIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Há um senso comum acerca da atualidade do tópico da não-monogamia no imaginário social, usualmente a discussão é considerada como um modismo recente, algo “inventado” pela juventude atual, no entanto tal concepção é equivocada.

Analisando a questão do ponto de vista histórico, quando o projeto de colonização português iniciou em território brasileiro, um dos principais motivos de surpresa para os colonos foi a diferença entre culturas, especialmente no tocante à liberdade sexual e corpórea exercida pelos nativos.

Em carta datada de 1633 em que discute as tribos indígenas o padre Diogo Ferrer relata que os nativos pareciam não conhecer a continuidade do matrimônio, trocando de parceiros quando lhes aprouvesse (Núñez, 2023, p.32), tal choque se repete em inúmeros relatos das cartas jesuíticas, demonstrando a aversão que os missionários catequistas tinham dos costumes poligâmicos praticados pelos povos originários.

O equívoco acerca da atualidade do tema se funde à desinformação em relação aos termos ligados ao assunto, para melhor compreensão da discussão é de suma importância a delimitação conceitual dos vocábulos que compõem os conceitos a serem discutidos neste trabalho.

2.1. Delimitação conceitual de monogamia, poligamia e não monogamia

Quanto ao termo que compõe o título desta produção, a “monogamia” é definida semanticamente como “Sistema ou costume que, durante a vigência do casamento, impõe ao homem ter uma única esposa, e à mulher ter um único marido” ou “Estado do monógamo”. A etimologia da palavra monogamia é originária do grego *mono* (único) e *gamos* (casamento), sendo então entendida como “casamento único” ou “casamento com um indivíduo” (Michaelis, 2015).

Já do ponto de vista sociológico a definição é semelhante com o adendo de que esta exclusividade ocorreria entre duas pessoas enquanto dentro de uma relação de cunho romântico ou sexual, independente de seus gêneros ou da formalização do vínculo matrimonial (Bertoncini e Padilha, 2022).

Juridicamente falando, a monogamia seria a modalidade de relação onde uma pessoa possui um vínculo legal conjugal com apenas um parceiro, sendo esta visão adotada no sistema judiciário pátrio (Assis Junior, 2012).

Em contrapartida, no sentido semântico, a “poligamia” se define como o “Estado do polígamo” ou a “Forma de casamento em que uma pessoa tem vários conjuges ao mesmo tempo”. Etimologicamente o termo também deriva do grego, com a combinação dos termos *polys* (muitos) e *gamos* (casamento), que traduz-se como um casamento entre múltiplos cônjuges (Michaelis, 2015).

Juridicamente, o termo se refere às relações amorosas que não exigem exclusividade sexual ou afetiva, sendo a palavra “pologamia” utilizada para se referir ao homem que casado é com mais de uma mulher, e a “poliandria” como designação de matrimônios em que uma mulher é casada com múltiplos parceiros (Assis Junior, 2012).

Por fim, na esteira do desenvolvimento das ciências sociais, estudiosos do assunto cunharam um termo para se referir às relações éticas que rompem com os preceitos de exclusividade afetivo-sexual, mas de maneira consensual, qual seja a “não-monogamia”. Com base nisto, o conceito de “não-monogamia” funciona como um termo guarda-chuva que compreende modalidades relacionais como o poliamor ou a anarquia relacional, todos termos sociológicos componentes destas estruturas relacionais que rompem com os pilares da monogamia, desafiando a sua hegemonia vigente (Núñez, 2023, p. 56).

Sobre o assunto, assim discorre a pesquisadora do tema Geni Núñez:

Outro aspecto disso é que a não monogamia consiste em uma crítica ao modo como a normatividade monogâmica se orienta, e não é apenas uma implicância com um número. Isso se evidencia quando percebemos que, em alguns contextos, a poligamia é uma monogamia com mais gente, ou seja, mantém a mesma estrutura de poder centralizada no homem cis, a mesma coerção dos corpos das mulheres, e assim por diante. Assim a questão não é numérica, mas referente ao modo como os vínculos acontecem, independentemente da quantidade (Núñez, 2023, p. 61).

Relevante frisar que a busca da não-monogamia não é contra a exclusividade afetivo-sexual, mas contra a cultura hierárquica, confrontante e excludente pregada pela hegemonia monogâmica. A imposição de um sistema sobre o outro é por si só opressiva, e configura um tolhimento de poder de escolha e da autonomia dos indivíduos, conforme preceitua Núñez, não se pode considerar como escolha viver

em modelo relacional, se no advento da desobediência a este existem sanções institucionais (Núñez, 2023, p. 79).

Se entende do recorte que para os efeitos a serem estudados na presente pesquisa os termos monogamia, poligamia, poliafetividade e afins, se referem às modalidades relacionais pautadas em vínculos afetivos e consensuais entre pessoas adultas, sejam estes reconhecidos ou não pelos ordenamentos jurídicos.

Realizada a delimitação conceitual dos termos referentes aos aspectos relacionais desta pesquisa, inicia-se a análise histórica da implantação do sistema monogâmico na sociedade brasileira.

2.2. Contextualização histórica da implantação da monogamia no Brasil

Conforme brevemente apresentado no início deste capítulo, a monogamia não era a forma relacional adotada pelos povos originários do território brasileiro, tendo sido forçosamente implantada pelo colonizador por meio de um processo violento e multifacetado, com influências religiosas, políticas e culturais europeias.

Para entender tal implantação, majoritariamente realizada pelos missionários jesuítas enviados à recém descoberta colônia com o intuito de “civilizar” os povos que a ocupavam, é necessário identificar o surgimento do conceito de monogamia dentro do sistema cristão, visto que a própria Bíblia relata relacionamentos poligâmicos em diversos livros de seu chamado Velho Testamento.

Sendo assim, em que momento da história se passou a valorizar a exclusividade marital como algo sacro dentro do cristianismo?

A monogamia é um preceito basilar da constituição familiar cristã, e tem influenciado diversas sociedades ocidentais que possuem esta religião como majoritária em seus territórios. Porém, no início da jornada do povo hebreu a monogamia não era considerada essencial, basta ler as histórias de figuras como Jacó, que casou-se com duas irmãs e originou as doze tribos do povo judeu (Bíblia, Gn 29:21-30), ou de Elcana, que uma de suas esposas deu à luz ao profeta Samuel (Bíblia, 1 Sm 1:2, 2013), e até mesmo do rei Salomão que famosamente foi casado com setecentas mulheres e possuía trezentas concubinas (Bíblia, 1 Rs 11:3, 2013).

No âmbito da tradição sacra cristã, essas figuras hebraicas seguiram os costumes e preceitos de seu povo, então seria justo questionar quando a monogamia passou a ser um conceito tão intrinsecamente ligado à moral cristã.

2.2.1. O surgimento da família monogâmica

Em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, Friedrich Engels expõe que a família monogâmica nasceu em conjunto com a ideia de propriedade privada, no início do existir da humanidade as tribos e sociedades funcionavam no que o autor denomina de casamentos grupais, a necessidade de manutenção da espécie suplantava as ideias de pudor e exclusividade que existem na atualidade, e o mais próximo da monogamia que se encontrava entre estes povos eram as chamadas “família de um par”, apesar de tal estrutura ser considerada bárbara, no limiar da civilidade, visto que poderia ser dissolvida por qualquer das partes quando lhe aprouvesse (Engels, 1852, p. 52).

Com o desenvolvimento da pecuária, e o acúmulo de riqueza advindo desta prática, surgiram novas relações sociais, o que fez com que a poligamia, e de maneira excepcional a poliandria, que existiam em diversas sociedades orientais entrassem em desuso, visto que surgiu a necessidade de manutenção do patrimônio de forma hereditária.

Em um aspecto social, o homem ainda poderia se relacionar com outras mulheres, e até mesmo ter filhos fora do vínculo matrimonial, mas a manutenção da fidelidade da mulher era necessária para a garantia da herança do patrimônio paterno, o autor afirma que a principal expressão da família monogâmica surge na sociedade grega ateniense, onde a mulher era cobrada da fidelidade conjugal e tratada como mera reprodutora, enquanto o homem poderia dispor de sua esposa e de suas escravas, como de fato o fazia (Engels, 1852, p. 81).

Há portanto uma clara origem para o desenvolvimento da monogamia nas primeiras sociedades civilizadas da Antiguidade, e ela não advém de uma moral religiosa ou de um interesse exclusivo sexual, mas sim da necessidade econômica de manutenção da propriedade privada (Engels, 1852, p. 86).

Diante do discorrido, é válido questionar como o modelo monogâmico espalhou-se a ponto de atingir o povo hebreu, e futuramente o cristianismo, e isso deu-se por meio da colonização romana, que diferente dos gregos tiveram uma grande influência dos povos germanos, onde ainda existiam a égide do “casamento de um par”, sendo a poligamia restrita aos nobres e chefes tribais, Engels acredita

que a falta de condições de sustentar múltiplas esposas faziam com que a maioria dos membros destes povos vivessem em monogamia, ou na “família de um par”.

Na sociedade romana a mulher era consideravelmente mais respeitada e detentora de direitos dentro da família monogâmica, podendo inclusive solicitar o divórcio se assim o entendesse, mas a formação de um núcleo familiar entre apenas um homem e uma mulher era a regra (Engels, 1852, p. 89).

Segundo José Carlos Moreira Alves, em sua obra *Direito Romano*, o direito romano-germânico possuía o entendimento de que o casamento era uma união entre um homem e uma mulher por toda a vida, que não necessitava da formalização contratual, mas funcionava mais como uma manifestação de vontade externada pela convivência contínua do casal, sendo porém admitida a dissolução de tal vínculo quando uma das partes não mais entendesse por sua manutenção (Alves, 2008, p. 636).

A doutrina também relata que havia um conjunto de requisitos absolutos para a legitimação do casamento na sociedade romana, o qual era chamado de *conubium*, sendo a monogamia um dos pilares destes requisitos (Alves, 2008, p. 649).

Com a dominação do Império Romano da quase totalidade do Antigo Mundo, a monogamia se espalhou como modelo a ser seguido pelos povos conquistados, atingindo inclusive os hebreus e seus costumes, de maneira que quando da formação do cristianismo a prática monogâmica já era amplamente difundida entre o povo hebreu, e sendo implementada à religiosidade foi alçada à categoria de preceito moral.

Eventualmente, após a adoção do cristianismo como religião oficial do Império Romano, e o advento da Idade Média, em que a Igreja e o Estado se confundiam, houve um banimento da estrutura familiar poligâmica, especialmente no ocidente, sendo então a existência de mais de uma relação conjugal considerada um pecado (Cerqueira, 2020).

Posteriormente, com o início do projeto colonialista europeu, os preceitos cristãos defendidos pela Igreja Católica, e posteriormente pela Igreja Protestante, levaram sua moral e costumes para as colônias e povos conquistados por seus governos, resultando nos padres jesuítas catequizando os indígenas brasileiros que ainda existiam no núcleo familiar considerado bárbaro por Engels.

2.2.2. A evolução do sistema monogâmico brasileiro

Quando o colonizador aportou no Brasil deparou-se com um estilo de existência completamente diverso do seu, e partindo de sua ideia de superioridade, entendeu que seria necessário salvar esses povos apresentando-lhes sua fé.

O combate à cultura e aos costumes dos indígenas foi o primeiro passo a ser tomado, com a imposição da fé e da moralidade cristã estes povos tiveram suas identidades suplantadas, e suas práticas de afeto não-monogâmicas foram sistematicamente apagadas.

A doutora e psicóloga indígena Geni Núñez afirma em seu livro *Descolonizando afetos: experimentações sobre outras formas de amar*, que a inclusão do formato monogâmico no território brasileiro foi uma ferramenta de propagação da moral cristã, muitas vezes realizada de maneira violenta e repressiva. Os colonizadores impuseram o casamento cristão monogâmico como o único correto, e que desde este período a moral cristã sempre esteve atrelada à monogamia para ditar o comportamento da sociedade brasileira. A autora salienta que “nunca tivemos leis proibindo pessoas de se relacionarem com apenas uma outra, nem igrejas em que estar com somente uma pessoa fosse pecado, tampouco leis em que isso fosse crime” (Núñez, 2023, p. 48).

Com o desenvolvimento da colônia e o crescimento dos assentamentos, cada vez mais a cultura monogâmica se implementou na sociedade brasileira, sendo presente nas legislações que ditavam o próprio existir em sociedade, visto a adoção pela colônia do paradigma jurídico português.

No início da colonização os regramentos acerca da convivência conjugal dos nativos e dos colonos era realizada exclusivamente pela Igreja Católica, que possuía sua influência em poder intrinsecamente ligada ao Estado, sendo a única autoridade para registro e sancionamento das uniões maritais.

As primeiras legislações ou documentos que versavam sobre os casamentos no Brasil foram as Ordenações Filipinas, datadas do ano 1603, e também chamadas de Ordenações e leis do Reino de Portugal, que foram um conjunto de legislações resultantes de uma reforma no Código Manuelino, tendo entrado em vigor durante a União Ibérica, e continuado vigorando em Portugal ao final da União sancionadas pelo rei Dom João IV (Almeida, 1870, p. 23).

Considerando a condição do Brasil de colônia portuguesa, as Ordenações também se fizeram valer neste território e apesar de disporem de regulações no âmbito cível, estas eram mais voltadas para coisas do que relações pessoais, ditando a formação de contratos e testamentos (Almeida, 1870, p. 24), sendo assim as relações maritais seguiram sendo regidas pelos cânones e preceitos católicos.

Tal realidade repetiu-se nos códigos e legislações seguintes, avançando inclusive depois da independência do país, conforme se comprova pela previsão da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 em seu artigo 5º de que a religião católica continuaria a ser a religião do Império (Brasil, 1824).

Em 11 de setembro de 1861 o então Império sancionou a Lei nº 1.144, que viria a ser conhecida como Lei do Registro Civil, a qual garantia os efeitos civis dos casamentos para aqueles realizados por pessoas de religiões diferentes da católica.

No entanto, o texto legislativo possuía a ressalva no §4º do artigo 1º de que para garantir a validade do matrimônio seria necessário que não houvesse impedimento à união segundo a doutrina oficial brasileira, qual seja a católica (Brasil, 1861), perpetuando assim os ideais monogâmicos religiosos.

É notável que a influência canônica seguiu interferindo na regulação das relações conjugais no território brasileiro por muito tempo, sendo tais legislações continuado em vigência mesmo após a proclamação da República do Brasil.

Somente em 1916, com o sancionamento do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, o país teve sua primeira legislação que versava sobre matrimônios e que não estava sob a tutela eclesiástica, tal regulação está presente no Título I do Livro I da Parte Especial do código, e apesar de não possuir uma referência expressa à religião cristã, em leitura do texto da norma ainda se encontram traços de suas doutrinas, como no impedimento de múltiplos casamentos previsto no artigo 183, inciso VI (Brasil, 1916).

Com todas essas mudanças legislativas, políticas e sociais, o conceito de casamento em si passou por mudanças, migrando de definições que previam a sua indissolubilidade, até a entendimentos revolucionários para reconhecimento de uniões homoafetivas.

Em sua obra, Carlos Roberto Gonçalves discorre sobre as diferentes definições adotadas por juristas e doutrinadores acerca do matrimônio, o doutrinador opta pela formulada por José Lamartine Corrêa de Oliveira de que o casamento é o “negócio jurídico de Direito de Família por meio do qual um homem e

uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica, que é a relação matrimonial” (Gonçalves, 2011, p. 40).

Com as pressões e modificações sociais, em 2011 o julgamento da ADI nº 4.277 pelo Supremo Tribunal Federal, quebrou paradigmas ao equiparar as uniões homoafetivas àquelas dispostas no §3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o que já tornaria datada as definições clássicas acerca da união marital.

Ainda assim, um aspecto segue claro, o casamento é um negócio jurídico firmado entre duas pessoas. Atualmente vigora no país o Código Civil de 2002, que prevê em seu artigo 1.566 os deveres dos cônjuges, sendo o primeiro listado em seu inciso I a “fidelidade recíproca” (Brasil, 2002).

Sobre o tema, Gonçalves preleciona que a fidelidade recíproca advém justamente do caráter monogâmico do casamento, sendo o único dever dos cônjuges que pressupõe uma abstenção de agir, possuindo assim conteúdo negativo. O autor afirma que “a infração a esse dever, imposto a ambos os cônjuges, configura o adultério, indicando a falência da moral familiar, além de agravar a honra do outro cônjuge” (Gonçalves, 2011, p. 190).

Fato é que o pânico cristão esteve presente quando da legalização do divórcio, e também quando do reconhecimento de uniões homoafetivas e atualmente se manifesta por meio da repressão das uniões poliafetivas.

Constantemente o conservadorismo alardeia uma ameaça invisível e urgente à instituição familiar, mas o que se nota com as evoluções legislativas ocorridas é uma expansão da ideia de família.

Além disso, até os dias atuais a desobediência à regra da monogamia cristã é considerada crime, chamado de bigamia, o qual é tipificado no artigo 235 do Código Penal (Brasil, 1940), o que demonstra a perpetuação da imposição monogâmica religiosa na regulação da sociedade brasileira, a despeito da teórica laicidade estatal.

Há de se lembrar que até recentemente o ato do adultério ainda era considerado crime no Brasil, sendo tipificado pelo dispositivo que estava previsto no artigo 240 do Código Penal com pena de detenção de quinze dias a seis meses (Brasil, 1940). Apenas com o advento da Lei nº 11.106/2005 o tipo penal foi revogado em sua totalidade.

Conforme preceitua Savigny o direito é proveniente do espírito do povo, que advém justamente do costume, do agir e da existência social (Magalhães Filho,

2011, p. 19), em sentido semelhante no entendimento de Ihering, a sociedade estrela uma luta de interesses, e as normas jurídicas irão proteger justamente os interesses que se impõe socialmente, especialmente quando a luta é motivada pela consciência do dever social (Magalhães Filho, 2011, p. 21).

Sendo assim, se entende que o judiciário é a porta de entrada para as demandas do povo, que por muitas vezes contradizem as normas jurídicas vigentes, é por meio do reconhecimento judicial que direitos são conquistados e posteriormente reconhecidos na legislação, motivos pelos quais a preponderância da moralidade cristã não pode, e nem deve, servir de norteador para a atividade jurisdicional em uma sociedade laica.

2.3. A fragilidade da hegemonia monogâmica nas relações familiares do Brasil contemporâneo

Apesar da institucionalização da monogamia no ordenamento jurídico e na moral social do Brasil, as relações poligâmicas continuaram a existir na prática, assim como nos tempos da Antiguidade grega. Para os homens, quase que exclusivamente, a prática de múltiplas relações continuou a existir, sendo comum a presença de segundas famílias, o que foi amplamente representado na literatura e em outras expressões da arte brasileira.

Desde casos históricos como o de Dom Pedro I e a Marquesa de Santos, ou casos contemporâneos como o de Wagner Domingues Costa, que utilizava o nome artístico de Mr. Catra, e ao tempo de seu falecimento possuía três esposas (Menon, 2018), é possível encontrar diversos registros públicos de figuras masculinas famosas que possuíram mais de uma família concomitantemente.

Porém, o que se observa é que para além de um costume restringido às elites ou à classe artística, relatos em que o homem possuía mais de um núcleo familiar são amplamente conhecidos por pessoas comuns, que muitas vezes descobriram apenas após as mortes dos progenitores uma sorte de parentes até então desconhecidos, existindo em paralelo por décadas.

Em 2022 a empresa de aplicativos de relacionamento Gleeden, em parceria com uma empresa de consultoria de marketing chamada Dive, realizou o estudo Radiografia da infidelidade e infiéis no Brasil, com resultado de que 8 (oito) em cada 10 (dez) brasileiros já foram infiéis enquanto partícipes de relações monogâmicas. A

mesma pesquisa aponta que 70% (setenta por cento) do público entrevistado acredita que é possível amar alguém e ser infiel a esta pessoa (Dive, 2022).

O estudo demonstra que a despeito da manutenção jurídica, e da existência de uma pressão moral, a imposição de um regramento monogâmico não enseja em um reflexo prático desse ordenamento, e apesar do judiciário não as reconhecer formalmente, as uniões poliafetivas já ocorrem, e sua falta de regulação enseja em diversos problemas e estigmas para os praticantes deste estilo de vida.

Em 2012 foi lavrada pela primeira vez uma escritura pública de união estável poliafetiva na cidade de Tupã, no interior do estado de São Paulo. À época, a advogada e tabeliã Claudia do Nascimento Domingues, responsável pela lavratura, explicou em entrevista à BBC que o ato foi apenas o registro de algo que sempre existiu, e que o reconhecimento do direito destas pessoas não afeta os direitos de outros (Puff, 2012).

Treze anos se passaram e ainda hoje, apesar do número maior de casos de reconhecimento de uniões poliamorosas, as instâncias superiores tem se mostrado reticentes em reconhecer as mudanças sociais sobre o assunto, tendo sido a manifestação mais recente do STF em torno do tema quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, onde se fixou o Tema nº 529.

O tema de repercussão geral fixado no julgamento do recurso foi no sentido da impossibilidade de reconhecimento de novo vínculo de união estável preexistindo outra, vez que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro consagra o dever de fidelidade e da monogamia (Brasil, 2020).

Apesar da pretensa defesa do princípio constitucional da monogamia, a negativa do reconhecimento das formações familiares poliafetivas demonstra para além de um fundamentalismo religioso, uma direta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal afronta reside no intento de valoração do afeto, ao reconhecer apenas o vínculo mais antigo, ou o regulado pelo negócio jurídico do matrimônio, a corte superior ignora a realidade da caracterização da família, que longe de ser o vínculo sanguíneo ou legal, é a união afetiva (Faria, 2022).

Na esteira do conservadorismo, no fronte legislativo, em janeiro de 2024 foi aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o Projeto de Lei nº 4.302/16, sendo o texto substitutivo de outros três apensados, quais sejam os PLs 10.312/18, 10.809/18 e 309/21, todos visando a

proibição da união poliafetiva (Nobre, 2024). O PL se encontra aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Esta movimentação legislativa só demonstra a regressão no reconhecimento da afetividade enquanto valor jurídico, sendo esta já utilizada para o reconhecimento de diversos institutos familiares não previstos na norma jurídica, mas que são admitidos com base na interpretação constitucional dos textos, como a paternidade socioafetiva ou a pluriparentalidade (Faria, 2022).

Não se defende com tal reconhecimento a possibilidade de uniões concomitantes para cônjuges que ajam em desacordo com as obrigações matrimoniais, mas sim o reconhecimento de famílias compostas por múltiplos adultos que de comum acordo decidem formalizar o vínculo que possuem, para que possam gozar de todos direitos e incorrer em todos os deveres advindos desta formalização.

É importante ressaltar que a proibição de existência de relações poliafetivas é também uma ofensa para as práticas religiosas fora do ordenamento cristão, como as indígenas e muçulmanas que preveem em seus credos a prática de múltiplos parceiros, o que não pode ser concretizado nacionalmente pela adoção de uma monogamia pautada na moralidade cristã.

A persistência na defesa da monogamia e na proibição de tais liberdades não é pautada em nada mais do que no tradicionalismo cristão, inculcado tão profundamente na sociedade ocidental por um longo processo histórico, político e social, que mesmo em países com legislações avançadas em conceitos de liberdades individuais, os sistemas jurídicos e legislativos seguem perpetuando preconceitos, por meio de decisões e normativos que contrariam frontalmente princípios constitucionais, como o princípio da laicidade estatal, e consequentemente atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual compõe o rol de princípios fundamentais sobre os quais a república brasileira é moldada, estando preceituado no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Vale ressaltar que com o advento da nova hermenêutica constitucional a interpretação da Constituição deve ser pragmática, buscando a utilização de um princípio de maneira que traga maiores benefícios à sociedade, no entanto, é vedado a utilização de uma interpretação que fira de qualquer maneira o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que ao fazer isso fosse gerado um bem estar social (Magalhães Filho, 2011, p. 40).

Cabe salientar que a negativa estatal em reconhecer as relações poliafetivas, assim como as decisões e normativos que buscam dificultar a prática deste modelo relacional, não são capazes de coibir a sua manifestação e apenas causam insegurança jurídica, deixando os membros componentes de tais relacionamentos à mercê de entendimentos parciais quando da busca de proteção jurisdicional para tratar de temas que atingem o direito patrimonial, sucessório e previdenciário destas pessoas.

A falta da regulação do tema tem origem nas escolhas de agentes estatais em preterir um valor à despeito de outro que consideram mais justo, isto ocorre pois a influência das crenças pessoais de representantes do Estado, quando no exercício de suas funções, os leva a infringir uma obrigação de neutralidade Estatal, prevista na Constituição na forma do princípio da laicidade estatal. Para entender as maneiras pelas quais tal princípio tem sido infringido com as atuais decisões acerca das famílias poliafetivas, se faz necessário um debruçamento sobre as definições e entendimento doutrinário acerca desse pilar constitucional.

3. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da laicidade estatal é um dos postulados basilares do Estado Democrático de Direito, estabelecendo uma separação entre as entidades governamentais e as organizações religiosas.

Nas palavras de Norberto Bobbio em sua obra *Estado, governo, sociedade*, dentro do Estado liberal, também denominado de Estado de Direito, não existem outros fins além de “garantir juridicamente o desenvolvimento o mais autônomo possível das duas esferas fronteiriças, ou seja, a mais larga expressão da liberdade religiosa e a mais larga expansão da liberdade econômica” (Bobbio, 1985, p.124).

O afastamento governamental da religião visa garantir a pluralidade das instituições públicas, por este motivo o princípio da laicidade está implicitamente prevista no inciso VI, do artigo 5º, e no inciso I do artigo 19 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A neutralidade estatal diante da diversidade de concepções religiosas é, para além de uma previsão constitucional, um produto da necessidade de secularização do Estado, se constituindo como preceito basilar das democracias contemporâneas (Nogueira, 2015, p. 13).

No entanto, os limites entre a teoria e a prática da laicidade estatal têm sido constantemente ultrapassados, sendo demonstrada a utilização de preceitos religiosos em entendimentos jurisprudenciais, legislações e atos governamentais.

Para um melhor debate do cenário existente é necessário a realização da definição teórica do princípio da laicidade estatal, assim como uma análise de seu surgimento até sua consagração enquanto princípio no ordenamento pátrio.

3.1. Definição teórica da laicidade estatal

A conceituação teórica de laicidade mostra-se complexa, segundo o dicionário Michaelis o conceito é definido como “qualidade do laico”, e este último termo se define enquanto adjetivo como “alheio ao clero ou a qualquer outra ordem religiosa, leigo”, tendo também o significado de “oposto ao controle do clero sobre a sociedade” e por último “relativo à vida profana”. Uma outra definição interessante é a dada para a palavra enquanto substantivo masculino que seria “aquele que é

contra a influência do clero na vida intelectual, moral e nas instituições em geral” (Michaelis, 2015).

Etimologicamente a palavra deriva do latim *laicus* (leigo, desconhecedor), que já evoluiu do termo grego *laikós*, que também servia para designar um indivíduo que pertencia ao povo. Foi a utilização dentro do ambiente eclesiástico, com a Igreja Católica se fazendo valer de expressões derivadas dos termos, associando-as aos indivíduos e instituições que não pertenciam ao clero, que fez surgir a associação da laicidade com a secularização (Silva, 2019, p. 287).

Conforme preceitua Roberto Blancarte, a laicidade evoca a ideia de liberdade do indivíduo ante ao Estado, o qual deve se ver livre não só da adoção de uma religião própria, mas também de entendimentos filosóficos que maculem sua neutralidade (Blancarte, 2008, p. 20).

Em sentido aprofundado, Luis Gustavo Teixeira da Silva, professor doutor do Departamento de Sociologia e Política da Universidade Federal de Pelotas/RS, expressa que é necessário analisar o conceito de laicidade estatal sob os paradigmas de laicidade aberta e fechada. No primeiro a laicidade seria concebida de maneira mais flexível, comportando a manifestação da religião em espaço público, em suas palavras:

“a laicidade aberta compreende que o Estado laico deve favorecer o pluralismo moral e religioso, protegendo igualmente as manifestações de crença e consciência. Logo, é função do Estado laico reconhecer que não possui competência moral para aplicar uma lei que priorize a legitimidade de uma concepção moral em detrimento de outras” (Silva, 2019, p. 297).

Já no segundo paradigma, ao citar o ensinamento doutrinário de Bovero e Blancarte, Silva afirma que a laicidade fechada “é elaborada enquanto dispositivo de regimento da esfera pública”, devendo organizar a pluralidade moral de uma sociedade unitária utilizando-se de “valores universais compartilhados” (Silva, 2019, p. 298).

Cabe trazer para o debate a definição prevista na Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, disponibilizada pelo Observatório da Laicidade do Estado (OLÉ) em sua página digital, a qual foi apresentada ao senado francês em 2005 nas comemorações do centenário da separação da Igreja e do Estado no país.

O documento redigido por Jean Baubérot, Micheline Milot e Roberto Blancarte, todos autoridades contemporâneas na temática, trazia a seguinte definição para a laicidade em seu artigo 4º:

Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares, nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos (França, 2005).

Diante dos mais diversos conceitos apresentados, cabe salientar a definição de Nogueira, o autor conclui que o princípio da laicidade no ordenamento jurídico brasileiro é “constitucional implícito, resultante do modelo democrático, dos princípios da liberdade de consciência, crença, bem como da igualdade” (Nogueira, 2015, p. 50).

Na presente monografia, a laicidade será entendida como a definição apresentada por Silva, enquanto uma obrigação de neutralidade estatal frente à pluralidade de visões religiosas e filosóficas, na atuação das diferentes esferas de poder (Silva, 2019, p. 282).

3.2. A separação entre Igreja e Estado: breve panorama histórico e jurídico mundial

Para fins de aprofundamento na compreensão do preceito de laicidade, vez que a sua conceituação teórica se mostra tão diversificada, é interessante acompanhar o desenvolvimento histórico do conceito atualmente adotado pelos Estados que prezam pela democracia.

No início da organização social humana a religião esteve intrinsecamente presente, sendo por muitas vezes fundida à autoridade de regulação de um povo, visto que o líder era considerado como um escolhido divino.

Quando um Estado é controlado ou efetivamente governado por uma religião nós o chamamos de teocracia, podendo esta ser dividida em teocracia pré-moderna e moderna. Na teocracia pré-moderna a entidade estatal não possuía força governamental para exercer controle sobre diferentes religiões, sendo necessário o

uso de regras identitárias para diferentes grupos, neste estágio a religião servia para legitimar o próprio governo (Cosgel, Langlois e Miceli, 2020).

É o caso de sociedades antigas como os mesopotâmicos, egípcios, hebreus e demais povos do oriente que associavam a imagem do líder religioso como líder governamental, ou que este último seria de alguma maneira escolhido por uma entidade divina para guiar o povo.

Cabe ressaltar que dentre as religiões da antiguidade, a tradição hebraica foi responsável pelo surgimento das religiões que mais influenciam socialmente o mundo contemporâneo, quais sejam o cristianismo e o islamismo (Nogueira, 2015, p. 15).

Em contraste, a teocracia moderna se manifesta quando Estados possuem desenvolvimento institucional suficiente para ser capaz de impor estruturas religiosas consistentes na vida de seus cidadãos (Cosgel, Langlois e Miceli, 2020).

Este movimento vai na contramão da liberdade governamental desenvolvida historicamente, ainda na antiguidade clássica, quando civilizações como a grega e romana já apregoavam um governo secularizado.

O desenvolvimento das polis gregas resultou numa separação entre a religião e o Estado, visto que as cidades gregas foram progressivamente migrando do modelo teocrático para o democrático (Nogueira, 2015, p. 16).

É importante entender que a teocracia politeísta grega caiu em desuso quando o sistema monárquico foi substituído pelos poderes tripartidos surgidos com a polis, José Antonio Dabdab Trabulsi assim preleciona sobre o desenvolvimento do poder estatal na polis:

A principal novidade da pólis é que se trata de uma forma republicana e, portanto, colegiada, de governo, e não mais uma forma monárquica. O antigo rei não desaparece completamente: em alguns casos, como em Esparta (onde há mesmo dois reis) ele integra numa estrutura mais vasta; em outros, a maioria, como em Atenas, ele passa a exercer as funções religiosas e é assimilado a um dos magistrados da cidade. Em geral, a nova forma de governo compreende três mecanismos básicos: os magistrados, o Conselho e a Assembléia. O sucesso da pólis é tão grande que aproximadamente três séculos depois do seu surgimento, quando começa a expansão colonial arcaica, vemos o modelo pólis se implantar em toda parte nas margens do Mediterrâneo (Trabulsi, 1992, p. 140).

Entende-se que a divisão social estabelecida relegou a religião apenas a uma ferramenta para coesão e controle da população, de maneira que a figura do

monarca escolhido divinamente foi redirecionada para uma função puramente religiosa, ou incorporado dentro do sistema social, mas sem o poder de governo unificado anteriormente praticado (Trabulsi, 1992, p. 142).

Cabe ressaltar que as mudanças ocorridas no regime governamental grego não isentaram completamente a influência religiosa, fato comprovado pelo julgamento e condenação de Sócrates, que foi acusado de ateísmo e corrupção da juventude por adorar deuses diversos daqueles cultuados em Atenas (Barnabé, Silva e Nogueira, 2021, p. 6).

No advento da sociedade romana a influência grega se fez valer fortemente, e apesar do apartamento do governo e da doutrina eclesiástica se ter desenvolvido de maneira mais notável, mesmo no período da República romana a influência da religião ainda estava presente, mas de maneira particular, sendo parte da vida privada dos cidadãos da república.

Com o início do Império e a ascensão da figura do Imperador houve um retorno de contato entre política e religião, visto as funções políticas e religiosas assumidas pelos líderes, começando com Júlio César (Barnabé, Silva e Nogueira, 2021, p. 8).

No entanto, com o aumento da influência do cristianismo em Roma, e a sua subsequente adoção como oficial pelo Império, a religião voltou a influenciar a vida política, solidificando uma reconciliação entre Igreja e Estado (Nogueira, 2015, p. 17), apesar disso teóricos do assunto acreditam que “a influência cristã se fez sentir, no direito romano, mais fortemente no campo do direito de família (assim, no matrimônio, segundas núpcias, divórcio), e com pequena intensidade, no terreno dos direitos patrimoniais” (Alves, 2008, p. 56).

Com a queda do Império Romano a hegemonia de controle dos povos que estavam sob sua bandeira se extinguiu, havendo uma fragmentação de Estados e um vácuo de poder, foi o início do que se denomina atualmente de Idade Média, também denominada como Idade das Trevas, quando a Igreja Católica expandiu sua influência, adentrando mais ferrenhamente nas esferas políticas e sociais.

Neste período era comum a existência de legislações estatais, ou acordos internacionais, completamente intermediados pela Igreja, havendo uma rápida evolução do Direito Canônico (Nogueira, 2015, p. 19), que teve na Inquisição e nas violentas catequeses das colônias uma expressão do perigo da máquina estatal agindo sob critérios religiosos.

Um dos primeiros documentos que versava sobre o poder da Igreja Católica foi a carta *Duo Sant*, escrita pelo Papa Gelásio em 494 d.C, a qual previa a existência de uma autoridade eclesiástica, que seria representado na figura do Papa, mas também a autoridade secular que seria exercida pelos governantes dos Estados. A carta marcou a fundação da doutrina gelasiana que apregoava que o poder espiritual seria superior ao poder temporal, visto que a matéria abarcada pela Igreja era a matéria eterna. O instrumento propunha de certa forma uma cooperação entre as duas searas de poder, sendo o instrumento utilizado para resolução de conflitos entre Igreja e líderes políticos (Barnabé, Silva e Nogueira, 2021, p. 10).

O que ocorreu na prática é que a expansão da influência católica multiplicou o poder da Igreja, e mais de oito séculos depois à promulgação da *Duo Sant*, no ano de 1300 d.C outro documento papal, de autoria do Papa Bonifácio VIII cimentou a dominação do poder espiritual sobre o secular. A bula *Unam Sanctum* afirmava que não existe salvação fora da Igreja, e portanto todos os governantes legítimos deveriam se submeter ao poder eclesiástico (Barnabé, Silva e Nogueira, 2021, p. 11).

Este novo paradigma propagava a ideia de que a validação do governo terreno só existiria por meio da aprovação papal, o que iniciou uma interferência direta do poder religioso sobre a política governamental, deflagrando um período de forte atuação da Igreja Católica na sociedade, quando os membros dos cleros tinham poderes de governança em diversas esferas, inclusive judiciais.

No cenário português, e conseqüente no brasileiro, a Igreja Católica era responsável por toda a regulação concernente às relações conjugais, mas também influenciava os regramentos penais e econômicos da época.

Apenas com o advento do Iluminismo e o surgimento das ideias de filósofos como Rousseau, Voltaire e Montesquieu a separação entre Igreja e Estado voltou a ser debatida e defendida pelas classes intelectuais, encontrando apoio pela nova burguesia advinda da Revolução Industrial, e a população explorada. O movimento renascentista apregoava uma valorização da ciência e da cultura, contradizendo a busca do sacro tão valorizada na Idade Média (Freire, 2016, p. 13).

A indignação social teve seu ápice com a deflagração da Revolução Francesa em 1789, quando a derrubada da nobreza e do clero, assim como a propagação dos ideais de laicidade se expandiram pelo mundo, marcando o fim da Idade Moderna e o início da Idade Contemporânea (Nogueira, 2015, p. 22).

Apesar das mudanças internacionais, o Brasil seguiu sendo fortemente influenciado pelo poderio da Igreja por muitos anos posteriores à Revolução Francesa e ao nascimento do ideal de Estado laico, apenas em 1890 o Decreto nº 119-A/1890 determinou uma separação entre Estado e Igreja, coibindo órgãos públicos de expedir documentos ou realizar atos administrativos vinculados a uma religião ou vedando a liberdade de crenças (Freire, 2016, p. 19).

No ano seguinte, com a promulgação da Constituição de 1891 o Brasil teve sua primeira previsão de laicidade enquanto um princípio constitucional, a então Carta Magna previu em seu artigo 11º a proibição de entes estatais de realizar, aliar-se ou impedir manifestações religiosas, o que se manteve por todas as Constituições promulgadas posteriormente. (Freire, 2016, p. 20).

A despeito das mudanças ocorridas nos textos constitucionais subsequentes, na contemporaneidade a laicidade é princípio fundamental, sendo um dispositivo guardião da diversidade social (Lionço, 2017, p. 212). A fim de uma melhor compreensão sobre a situação atual é necessário uma análise da previsão constitucional do Princípio da Laicidade Estatal, consagrado na Constituição Federal de 1988.

3.3. A Constituição Federal de 1988 e a consagração do Princípio da Laicidade Estatal

Para melhor compreensão do momento atual de previsão da neutralidade estatal frente à influência religiosa, é necessário uma análise do preceito constitucional do Princípio da Laicidade Estatal, consagrado na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna brasileira foi apelidada de “constituição cidadã” pelo contexto de sua promulgação no período de redemocratização do país após a queda do regime ditatorial, assim como pelas extensas garantias sociais previstas em seu texto, inclusive a valorização do direito à liberdade intelectual e de crença religiosa à todos os cidadãos.

A previsão do princípio da laicidade é presente de forma implícita no texto constitucional por meio da interpretação das determinações do inciso VI, do artigo 5º, e no inciso I do artigo 19, abaixo transcritos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Brasil, 1988).

Depreende-se da leitura que o princípio da laicidade estatal está intrinsecamente ligado ao princípio de liberdade religiosa, se todos os cidadãos têm o direito a exercer suas fés por conseguinte o Estado deve respeitar todos estes credos, sem demonstrar favoritismo ou combate a nenhuma religião, e sem impor religiosidade às pessoas que não compartilham dela.

Pela análise dos dispositivos se percebe uma obrigatoriedade de imparcialidade do Estado frente à diversidade religiosa, devendo a entidade estatal não apenas respeitar a liberdade do exercício da fé, como também sendo esta impedida de aplicar empecilhos ou realizar alianças com tais manifestações sacras.

Esta valoração de um preceito abstrato sem explicação de quando ou onde deve este ser aplicado é o que a doutrina denomina de norma princípio, a qual possui a seguinte definição pelo jurista alemão Robert Alexy em sua obra *Teoria dos direitos fundamentais*, senão vejamos:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (Alexy, 2008, p. 90).

É interessante a observação doutrinária acerca da determinação das possibilidades jurídicas para a aplicação de um princípio, visto que no âmbito desta pesquisa foi apresentado que um dos motivos utilizados para a defesa da manutenção da monogamia seria o seu entendimento enquanto princípio

constitucional, mas seu mero existir implica em colisão direta com os princípios da liberdade religiosa, o princípio da laicidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, os quais foram ao longo desse estudo devidamente referenciados no texto constitucional, mostrando-se como princípios já constituídos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda quanto à conceituação de princípios, Magalhães Filho em sua obra *Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição*, assim preceitua:

O princípio seria para o ordenamento jurídico o que a substância básica era para a natureza no pensamento dos filósofos físicos da Grécia antiga, ou seja, uma idéia centralizadora e caracterizadora do sistema jurídico como um todo, de modo tal que a violação de um princípio seria uma violação do ordenamento jurídico em sua inteireza (Magalhães Filho, 2011, p. 34).

Por conseguinte, se entende que um princípio é uma normalização de um direito fundamental, sendo obrigação de toda a esfera estatal, em seus três poderes de atuação, aplicar estes princípios em busca do bem comum social. Quanto à ponderação de princípios é relevante salientar que no advento de colisão entre normas princípios, a doutrina preceitua que é impossível aplicar apenas um rechaçando outro, sendo mister a realização de um sopesamento dos princípios aplicados, preferindo o que menos restrinja os não preponderantes (Magalhães Filho, 2011, p. 35).

Considerando a utilização jurisdicional da monogamia enquanto princípio constitucional, cabe o questionamento: é possível que um princípio seja superior ou mais relevante do que outro?

Segundo a própria doutrina, a Constituição deve ser interpretada em sua inteireza, não podendo o agente estatal escolher quais princípios podem ser aplicados a um determinado caso e quais não, mas sendo imprescindível a aplicação de uma lógica dialética para aplicação mais efetiva dos valores constitucionais dentro do fático e juridicamente possível (Magalhães Filho, 2011, p. 43).

Sendo assim, a existência de um princípio que viola outros princípios, inclusive aqueles considerados enquanto fundamento do próprio Estado Democrático, é nula, inválida e inconstitucional. O que se observa na atuação estatal na atualidade quanto ao tema da poliafetividade é justamente uma

consideração da monogamia enquanto um princípio constitucional, a despeito de que ele não é previsto em nenhum momento no texto da Carta Magna.

Em que se pese o entendimento de que os valores de um povo, enquanto norteadores do agir social, terminam por serem consagrados em princípios jurídicos, no caso da monogamia não há uma efetividade de sua premissa enquanto um valor real, visto que ela é historicamente infringida, e apenas imposta na sociedade por meio de uma cultura religiosa e majoritária.

No tocante ao princípio da laicidade estatal cabe salientar que apesar do Estado brasileiro ser considerado laico, existe uma simpatia quanto à religião, especialmente a cristã, tanto em sua vertente católica quanto na protestante. O preâmbulo do texto constitucional afirma que a promulgação da Carta Magna se deu “sob a proteção de Deus”, e a segunda parte do inciso I do artigo 19 da CF/88 prevê a colaboração entre Estado e entidades religiosas quando esta for “de interesse público”, a qual deve sempre ser em prol do fomento de um interesse social e não religioso (Seferjan, 2012, p. 60).

Outro ponto a ser considerado é a chamada escusa de consciência prevista no inciso VIII, do artigo 5º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (Brasil, 1988).

No dispositivo constitucional está assegurado o direito de um cidadão rejeitar cumprir alguma imposição legal que vá de encontro às suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas, desde que realize uma contraprestação, quando esta estiver determinada previamente em lei (Freire, 2016, p. 32). Por meio da previsão da escusa de consciência a Constituição Federal garantiu a possibilidade de prática de suas crenças, dentro de uma liberdade individual que não gere danos a outrem, sobre o tema o entendimento de Seferjan:

Através da objeção de consciência, o cidadão não será obrigado a praticar atos que agridam a sua consciência individual, não só naquilo que diz

respeito a motivos religiosos, mas também a questões filosóficas e morais (Seferjan, 2012, p. 66).

Portanto, se entende que o Estado brasileiro não é completamente apartado da religiosidade, não há possibilidade normativa que autorize no país uma censura ao credo, seja ele qual for, e é justamente a manutenção do princípio da laicidade que mantém uma separação principiológica, respeitando os direitos fundamentais de todos os seus cidadãos independente de sua religião.

Na teoria a previsão constitucional é justa, mas infelizmente na prática as atividades estatais no Brasil são marcadas por sinais de religiosidade parcial, estando longe da neutralidade desejada.

3.4. Conflitos entre a liberdade religiosa e a neutralidade estatal no Brasil

Seja na manutenção de costumes de uma certa crença ou na condenação de outras, a aplicação de justificativas religiosas para embasar atos estatais é sempre inconstitucional. Se o Estado deve sempre atuar em busca do bem comum, a diferenciação de valores em prol de crenças pessoais que beneficiam uma determinada parcela populacional com a qual o representante estatal se identifica gera atos viciados.

A presença da influência da religiosidade, especialmente a cristã, nos atos estatais se demonstra em diversas searas, seja na presença de símbolos religiosos em prédios e repartições públicas, até a existência majoritária de feriados cristãos no calendário oficial pátrio, o poder do cristianismo segue prevalente na atuação governamental frente à sociedade.

O crescimento do fundamentalismo religioso na sociedade contemporânea brasileira desponta seguindo um movimento político conservador extremista iniciado nos Estados Unidos e replicado na sociedade pátria. A busca dos políticos que utilizam-se desse discurso é criar uma identidade com determinados grupos sociais mais populares, levantando pautas com supostos valores cristãos e perseguindo grupos minoritários, promovendo polarização e pânico moral (Lionço, 2017, p. 212).

Os agentes estatais e representantes governamentais também são dotados do direito constitucional de possuírem e praticarem suas religiões, no entanto quando em exercício de suas funções públicas o dever de valoração deverá ser

sempre para com o respeito ao texto constitucional, agindo com a imparcialidade mandatária por estarem personificando o próprio Estado.

Infelizmente na prática o cenário tem sido diverso, no ano de 2016, durante a votação na Câmara dos Deputados que abriu o processo de impeachment contra a então presidente Dilma Rousseff, parlamentares justificaram seus votos incluindo a palavra “Deus” por cinquenta e oito vezes, inclusive o Presidente da Câmara à época, o deputado Eduardo Cunha, que abriu a sessão com a infame frase “que Deus tenha misericórdia desta Nação” (Reis, 2016).

Outra vertente de demonstração de cunho mais perigoso se apresenta por meio do crescimento de ações judiciais visando a retirada do pátrio poder de praticantes de religiões de matriz africana no país. O Ministério Público e o judiciário tem se mostrado abertos ao recebimento de denúncias realizadas contra pessoas praticantes de tais religiões, o que segundo a coordenação do Instituto de Defesa dos Direitos e das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO) é em muito influenciado pela interferência de conselheiros tutelares nos casos, agindo em prol de valores pessoais e praticando ativamente racismo religioso (Cruz e Tatsch, 2021).

Outro exemplo de atuações judiciais pautadas por valores religiosos se demonstram por meio de julgados de magistrados impedindo o aborto legal para crianças estupradas. Em situação divulgada em maio de 2025, a juíza Maria do Socorro de Sousa Afonso e Silva, e a desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, ambas do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), tiveram abertos contra si processos administrativos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por impedirem que uma adolescente de treze anos realizasse o procedimento do aborto legal. A defesa da menor foi obrigada a recorrer ao Superior Tribunal de Justiça para ter seu direito garantido (Coelho e Machado, 2025).

Exemplo semelhante ganhou destaque nacionalmente em 2022, quando a juíza do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) Joana Ribeiro Zimmer impediu o aborto legal para uma criança de onze anos também vítima de estupro. Em fevereiro de 2025 o CNJ aplicou à pena de censura à magistrada (Gama, 2025).

Se partirmos para a seara educacional, em registro de fato datado de 2018, a professora de história Maria Firmino foi substituída de seu posto na Escola de Educação Infantil e Fundamental Tarcila Cruz de Alencar, estabelecimento de ensino municipal localizado em Juazeiro do Norte no Ceará, após dar aula sobre religiões de matriz africanas (Freitas, 2018). Sete anos depois, também em uma

escola pública, desta vez no município de Ilhabela em São Paulo, o professor de história César Augusto Mendes Cruz foi atacado por um vereador fundamentalista da cidade após dar uma aula sobre o entendimento de diferentes culturas sobre o conceito de tempo, apresentando a visão do povo iorubá. As ameaças e a pressão social foram fortes o suficiente para que o docente pedisse demissão do cargo (Hailer, 2025).

A apresentação destes exemplos é importante para proporcionar um vislumbre de casos reais em que a liberdade religiosa pode minar ou viciar a neutralidade da atividade estatal. Para além de uma simples prerrogativa teórica, o desrespeito ao princípio da liberdade religiosa, assim como ao princípio da laicidade, causam danos concretos na vida de cidadãos, os quais se encontram em uma gigantesca desvantagem de embate frente à enormidade da máquina governamental.

A liberdade religiosa deve ser protegida e garantida pelo Estado, devendo este não somente guardá-la como impor o respeito a ela, especialmente no tocante a ataques de determinados grupos religiosos a outros. Assim preceitua Tatiana Robles Seferjan, em sua obra *Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988*, ao afirmar que “a liberdade religiosa deve ser garantida pelos particulares, na medida em que ela é concretizada pelo Estado. A garantia de tal liberdade deve ser imposta aos indivíduos pelo Estado pela via da regulamentação ou pela sanção às violações” (Seferjan, 2012, p. 25).

Quando o governo sanciona, ou permite que o faça outras esferas, atividades ou legislações que promovem uma religião, ou atacam outras, há uma quebra da neutralidade constitucional preconizada, e como já preceituado previamente, o ataque a um princípio é um ataque ao Estado Democrático de Direito como um todo.

Em abril de 2025 a Câmara Municipal de Belo Horizonte aprovou o PL nº 825/2024 que permite o uso da Bíblia como material de ensino em escolas públicas e privadas da capital de Minas Gerais, a justificativa da autora da proposta é de que o livro religioso serviria a fins “culturais, históricos, geográficos e arqueológicos” (Souza, 2025).

Apesar de ainda precisar passar pela aprovação da Prefeitura, cabe uma provocação a respeito do flagrante ataque ao Estado laico que o sancionamento de tal normativo concretiza. Por quê professores que ensinam sobre religiões ou conceitos culturais de credos divergentes do apregrado pela doutrina cristã são

perseguidos, enquanto projetos de lei tramitam permitindo a utilização do cristianismo em sala de aula? O que motiva o ensino de preceitos canônicos em aulas de religiosidade nas escolas, omitindo completamente as outras milhares de crenças existentes?

A intolerância religiosa permitida e sancionada pelo Estado, tem gerado um conforto para que uma maioria religiosa oprima indivíduos e comunidades inteiras, contribuindo para a ascensão de uma teocracia contemporânea. A existência de uma autointitulada “bancada evangélica” no Congresso, atos judiciais e administrativos eivados de fundamentalismo cristão, e a tramitação e aprovação de projetos de lei com claro cunho religioso tem promovido verdadeiras regressões sociais. Cabe lembrar o exposto anteriormente, a laicidade é um princípio intimamente ligado aos princípios da igualdade e liberdade, funcionando como uma maneira de resistência ao domínio de uma doutrina ideológica:

Ao longo da marcha histórica, com o crescimento da diversidade social, o desenvolvimento das atividades econômicas impulsionou uma distanciação entre o Estado e a Igreja. Nascia aí a necessidade da secularização estatal, e o princípio constitucional da laicidade, que se tornou preceito básico das democracias do mundo contemporâneo (Nogueira, 2015, p. 13).

Portanto a laicidade é aspecto que representa a neutralidade estatal frente às manifestações religiosas, de maneira que tais moralidades ou valores advindos de uma determinada crença não afetem as decisões, regulamentações e normativas do sistema político estatal (Bezerra, 2013).

Passada a análise dos conceitos jurídicos, panoramas históricos e contemporâneos acerca de monogamia e laicidade no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário um estudo da relação entre estes dois institutos, a fim de alcançar a conclusão concernente à existência de inconstitucionalidade na manutenção da monogamia enquanto obrigatoriedade para o modelo afetivo no país.

4. AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS ADVINDAS DA IMPOSIÇÃO NORMATIVA DA MONOGAMIA NO BRASIL

A vida em sociedade apresenta nuances e diversidades, e para regular os conflitos e relações advindos do viver social existe o Direito, Savigny acreditava que os juristas deveriam ser representantes do espírito do povo, de seus costumes e sua cultura, e os costumes são mutáveis, o que faria com que o Direito também o fosse (Magalhães Filho, 2011). Sendo assim o Direito é por si só uma ciência adaptável, necessitando estar em constante evolução sob risco de se tornar obsoleta.

Para a concretização do bem comum em um Estado Democrático de Direito é essencial que todos os instrumentos de regulação da sociedade, independente da esfera de poder que os origine, estejam em consonância com as determinações da Carta Constitucional daquela nação. No Brasil, o guardião do texto constitucional é o Supremo Tribunal Federal, conforme preceituado na alínea a, do inciso I do artigo 102 da Lei Fundamental:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe um modelo de controle de constitucionalidade híbrido ao país, utilizando elementos dos chamados controle difuso e controle concentrado. O primeiro é aquele realizado por toda a esfera do judiciário ao decidir em conformidade com as determinações da Carta Magna e dos dispositivos federais, enquanto o segundo é exercido de forma exclusiva pelo STF, e suas decisões possuem efeito vinculante sobre o poder judiciário e a administração pública, senão vejamos:

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

As premissas constitucionais deferidas ao STF tornam a Corte um bastião para recepção e modificações de questões sociais, que por diversos motivos são ignoradas pelo poder legislativo, provocando a atuação interpretativa e ativa do Tribunal, a qual tem sido alvo de críticas e elogios.

Com isto em mente, cabe destacar brevemente o conceito de “inconstitucionalidade” que também encontra destaque neste estudo, visto que é a própria ocorrência deste fenômeno que justifica a existência de um controle constitucional. Segundo Serejo a inconstitucionalidade é a priori um fenômeno sociológico reconhecido e regulado pelo Direito, advindo de um confronto entre valores sejam eles constitutivos ou não de uma sociedade (Serejo, 2000, p. 2).

O autor também considera que a inconstitucionalidade seria um valor negativo, no sentido de que se deseja a sua inexistência para manutenção da coesão de um ordenamento jurídico, salientando que normalmente o fenômeno nasce de uma escolha do representante estatal ao interpretar um dispositivo, para melhor compreensão cabe a transcrição da definição sociológica fornecida pelo autor:

A inconstitucionalidade ocorre porque houve uma opção, uma escolha, o que é necessário, porque os termos de sua relação são valores. Ora, onde há opção, há preferência e há preterição. Realmente, pode-se descrever a inconstitucionalidade como a atualização, pela preferência do agente, de um valor contrário aos valores constitutivos e simultaneamente a preterição de um valor coincidente com eles (Serejo, 2000, p. 4).

É interessante a definição do jurista para comprovarmos o viés inconstitucional dos normativos a serem analisados neste capítulo, vez que conforme já explanado nesta pesquisa, a utilização da liberdade religiosa de agentes estatais em sua tomada de decisões fornece uma vasta gama de exemplos de inconstitucionalidade na modernidade.

Do ponto de vista jurídico o autor define a inconstitucionalidade como sendo “a relação trilateral entre um valor atual contrário à Constituição, a Constituição e um valor possível (em potência), cuja atualização é exigível do legislador” (Serejo, 2000, p. 5). É notável a vertente de valoração principiológica utilizada por Serejano, pois permite melhor entendimento da ideia de intensidade de princípios e valores, se o ordenamento pondera valores, então também é feita uma ponderação de intensidade da inconstitucionalidade, podendo uma formação deste fenômeno se

mostrar de forma mais intensa ou menos intensa a depender do contexto histórico e cultural de sua ocorrência (Serejano, 2000, p. 7).

Considerando o tema desta pesquisa, é importante reconhecer que todas as discussões que perpassam a conceituação da monogamia normatizada advinda de uma base religiosa, assim como as explanações acerca da importância da imparcialidade estatal frente a tais preceitos, desembocam no conceito de família contemporâneo, e em como tal concepção tem evoluído com o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Antes do estudo se voltar para um aprofundamento dos dispositivos e jurisprudências que regulamentam a questão monogâmica, é crucial a reflexão acerca do próprio conceito de família, partindo do ponto de vista de uma interpretação moderna do texto constitucional, o qual já foi debatido em diversas oportunidades por julgados da Corte Superior.

4.1. A diversidade do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo

A família, assim como a religião, é uma instituição que existe desde o despontar da formação das sociedades humanas, sendo até a atualidade o primeiro contato de um indivíduo com o mundo.

Segundo o dicionário Michaelis a palavra “família” significa “conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto”, tendo como significado adjacente a definição “conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco, estirpe”. Interessante destacar uma definição acerca do sentido figurado da palavra “família” que a preceitua como sendo “grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origens comuns” (Michaelis, 2015).

Etimologicamente a palavra originou-se do latim “famulus”, que traduz-se como “servidor”, e era utilizada para designar não apenas um núcleo de parentes na civilização romana, como também todos os servos e escravos que compunham aquela propriedade (Rotondano, 2018).

A estrutura familiar é comum em diversas sociedades mundiais, e seu conceito é fruto de “um construto humano e histórico, de caráter dinâmico” (Lins e

Teixeira Neto, 2020, p. 233), o que impediria o engessamento de sua delimitação devido à sua natureza metamórfica, sobre o tema:

As regras previstas em ordenamento não serão capazes de cerrar precisamente a formação familiar, visto ela transformar-se junto aos seres humanos, mais ainda porque é por eles formada. Daí que, observando-se a realidade humana, a concepção de família constituída estritamente pela união de homem e mulher não é mais a única recepcionada, formando-se novas concepções em apontamentos doutrinários, decisões judiciais e disposições legais e infralegais (Lins e Teixeira Neto, 2020, p. 233).

Entendimento semelhante é o do jurista Sílvio de Salvo Venosa que preceitua a necessidade da análise do instituto familiar ser feita de um ponto de vista sociológico, antes de ser considerado enquanto instituição jurídica (Targino, 2014, p. 15). Partindo desse pressuposto, é possível perceber que além de laços sanguíneos, a instituição familiar é sumariamente definida pelos laços afetivos, os quais embasam a caracterização do chamado *animus familiae* (De Paula e Cavalcanti, 2020).

Foi o reconhecimento do valor jurídico do afeto na formação das relações familiares atuais que proporcionou a ocorrência de mudanças legislativas fundamentais. Considerando as modificações sociais, o conceito de família tem se diversificado para além daquele previsto pelo constituinte quando da redação do §3º do art. 226 da CF/88, que assim versa ao dispor sobre o instituto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Da análise do dispositivo legal se percebe que o conceito do núcleo familiar era bem restrito, se resumindo a uma união entre homem e mulher, excluindo aí outras formações familiares, e sendo a literalidade de interpretação aplicada por muitos anos. No entanto, é basilar a avaliação do conceito familiar constitucional sob o prisma do princípio implícito da afetividade, que rege os laços familiares (Boff e Barbosa, 2019, p. 87).

Considerando a temática da pesquisa, é relevante o destaque acerca do conceito de família eudemonista que tem sido amplamente utilizado no embasamento da ideia de afeto como fator preponderante para caracterização do

vínculo familiar. Em termos etimológicos a palavra “eudemonismo” advém do grego *eudaimonia*, que significa “felicidade”. O Eudemonismo é também uma doutrina filosófica que considera a busca pela felicidade como objetivo da vida humana, tendo sido a busca pela felicidade reconhecida pela Organização das Nações Unidas como um objetivo humano fundamental (Albuquerque, 2011, p. 2).

Sousa define as famílias eudemonistas como sendo “aquelas onde seus componentes estão unidos pela busca da felicidade (do grego, *eudaimonia*). A base desse tipo de união é a criação de laços afetivos e recíprocos entre seus membros, independente das relações de consanguinidade” (Sousa, 2022, p. 332).

Depreende-se do exposto que a família eudemonista é pautada no afeto que os membros componentes de seu núcleo possuem entre si, visto estarem unidos na busca do bem estar e da felicidade individual, sendo a família enxergada um ambiente de fomento desta felicidade.

Tal conceito familiar foi amplamente reconhecido no direito pátrio contemporâneo enquanto norteador de mudanças nos paradigmas de direito de família, o que se será melhor desenvolvido no tópico seguinte.

4.1.1. O papel da atuação judicial na concretização da evolução do conceito familiar recente

O poder judiciário historicamente tem sido porta de entrada para recepcionar as mudanças sociais, acompanhando a marcha evolutiva de maneira mais célere do que as outras instâncias estatais, a fim de assegurar direitos e dirimir danos à vida e à dignidade dos cidadãos de um país.

No Brasil, quando abordado o tema da constituição do núcleo familiar, é impossível apartar a atuação judiciária dos avanços sociais ocorridos no Direito das Famílias na era atual. Seja por meio do reconhecimento das famílias homoafetivas, anaparentais ou multiparentais, a interpretação extensiva do art. 226 da Carta Magna tem sido utilizada para reconhecer e difundir direitos (Faria, 2022).

É o caso do histórico julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, que em 05 de maio de 2011 equiparou as relações entre casais homoafetivos às uniões estáveis de casais heterossexuais.

A ação que tinha como pedido a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil à luz da Constituição Federal, teve votação unânime para reconhecer o “pluralismo como valor sócio-político-cultural”, e a liberdade dos indivíduos para disposição de suas sexualidades baseada na autonomia da vontade, a qual é cláusula pétrea no ordenamento constitucional (Brasil, 2011, p. 2), importa ressaltar trecho do voto do relator, Ministro Ayres Britto:

Consignado que a nossa Constituição vedou às expressas o preconceito em razão do sexo e intencionalmente nem obrigou nem proibiu o concreto uso da sexualidade humana, o que se tem como resultado dessa conjugada técnica de normação é o reconhecimento de que tal uso faz parte da autonomia de vontade das pessoas naturais, constituindo-se em direito subjetivo ou situação jurídica ativa. Direito potestativo que se perfila ao lado das clássicas liberdades individuais que se impõem ao respeito do Estado e da sociedade (Brasil, 2011, p. 15).

É importante o destaque do entendimento de que a autonomia da vontade do indivíduo deve ser o norteador para a determinação de sua vida privada, não cabendo ao Estado regulamentar a disposição de seus direitos íntimos e relacionais, a argumentação é repetida posteriormente no voto ao inferir que “a Constituição limita o seu discurso ao reconhecimento da família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica” (Brasil, 2011, p. 21).

A decisão também determinou que a utilização do termo “família” na Constituição Federal não possui significado técnico jurídico, mas que configura-se como uma “categoria sócio-cultural e princípio espiritual”, e que portanto não poderia ser provida de um conceito concreto e imutável, novamente cabe a transcrição do voto do ministro relator:

Tão insimilar a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante a outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêm tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiradamente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos (Brasil, 2011, p. 21-22).

O ministro também preceitua que a família constitui o ambiente em que se concretizam os direitos constitucionais de intimidade e a inviolabilidade de asilo, merecendo portanto uma extensa conceituação jurídica (Brasil, 2011, p. 22).

O entendimento de família enquanto fenômeno sociológico promulgado pelo STF com o julgado tornou-se vinculante, gerando avanços posteriores no reconhecimento de outras formações familiares, como o da multiparentalidade baseada na parentalidade socioafetiva, advinda do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC datado de 21 de setembro de 2016.

A decisão fixou o Tema nº 622/STF que estabelece a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, reconhecendo a existência destes vínculos de maneira concomitante (Brasil, 2016).

O reconhecimento do afeto enquanto princípio norteador da regulação de institutos familiares, é uma demonstração da utilização da interpretação extensiva de um dispositivo constitucional para salvaguardar princípios fundamentais, como o princípio da liberdade, da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, quando o debate se volta para o reconhecimento das famílias poliafetivas, o STF e o Poder Legislativo parecem estar adotando uma postura mais conservadora, cabendo uma análise específica acerca dos normativos contemporâneos sobre o tema.

4.2. Análise jurisprudencial e legislativa do reconhecimento de famílias poliafetivas no ordenamento pátrio

Conforme já preceituado na pesquisa, o Brasil passou por um processo colonial repressivo, que incutiu na sociedade pátria conceitos majoritariamente religiosos e cristãos, moldando a ideia de moral e tradição contemporânea. Os reflexos da atuação canônica persistem até os dias atuais, sendo exemplo disso os regramentos dispostos no Código Civil e no Código Penal brasileiros acerca da monogamia.

Apesar das importantes mudanças no que concerne a neutralidade do Estado acerca da religiosidade, muitas advindas de previsões constitucionais, percebe-se que ainda existem costumes enraizados na sociedade que impactam diretamente grupos de indivíduos minoritários, como no caso estudado neste trabalho, os praticantes da poliafetividade.

Na conjuntura atual, o reconhecimento de famílias poliafetivas está restrito ao fornecido nas instâncias de piso do judiciário, como a decisão proferida pela 6ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Ceará que autorizou o registro multiparental do filho de um trisal em fevereiro de 2024, reconhecendo o vínculo afetivo existente na união poliamorosa (Sena, 2024).

A necessidade da autorização judicial para a realização do registro advém da proibição vinculante determinada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, quando do julgamento do PP nº 0001459-08.2016.2.00.0000, o órgão vedou os cartórios brasileiros de registrarem uniões poliafetivas. No mesmo sentido, em 2020 ocorreu a negativa de reconhecimento de uniões estáveis paralelas, quando da fixação do Tema nº 529/STF advindo do RE nº 1.045.273/SE, pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto no âmbito legislativo, salienta-se as sucessivas aprovações concedidas nas comissões da Câmara Federal ao PL nº 4.302/2016, que visa regulamentar a proibição do registro de uniões não monogâmicas no país.

Todos os normativos citados são exemplos de atuação estatal conservadora e repressiva, por vezes firmada em fundamentalismo religioso, que visa coibir e regular a afetividade, autonomia e liberdade de consciência de indivíduos. Para melhor embasamento é crucial um escrutínio individualizado de tais dispositivos, a fim de demonstrar as maneiras pelas quais estes têm violado as premissas constitucionais referidas.

4.2.1. O julgamento pelo Conselho Nacional de Justiça do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000

Sabe-se que a primeira escritura pública de união estável poliafetiva foi lavrada em 2012 na cidade de Tupã (SP), sendo um marco de possibilidade de reconhecimento para os adeptos do estilo relacional. À época, a tabeliã responsável pelo registro concedeu entrevista à BBC Brasil, onde explicou que as alterações no conceito de família que estavam acontecendo foi um dos motivadores para prosseguir com o registro. A advogada também salientou que o documento versava sobre a vontade daquelas pessoas, regulando questões sobre patrimoniais durante a relação, ou no caso de sua dissolução (Puff, 2012).

Com esta primeira movimentação ocorreram outros pedidos e registros semelhantes, e em 2016 a Associação de Direito de Família e das Sucessões

(ADFAS) adentrou com Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 em face do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã, e do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente, ambos municípios do estado de São Paulo. A intenção era obter a declaração da inconstitucionalidade de tais registros, com entendimento vinculante que proibisse que fossem realizados (Ferreira, 2022, p. 50).

Assim, em 26 de junho de 2018 o Plenário do Conselho Nacional de Justiça realizou votação sobre o tema, aprovando com oito votos favoráveis ao voto do relator, o então Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha, a proibição do registro de escrituras públicas de uniões não monogâmicas (IBDFAM, 2018).

O acórdão prolatado considerou que as relações poliafetivas não são aceitas socialmente enquanto unidade familiar, havendo uma forte repulsa social e que portanto não poderiam ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico, como se observa do destaque:

6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles encorpados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar (Brasil, 2018, p. 2).

A decisão, eivada de um conservadorismo velado, afirma que seria necessário um grande clamor social em torno da regulação de relações poliamorosas para que as pessoas adeptas de tais relacionamentos pudessem ter seus direitos reconhecidos, chegando a utilizar a expressão “repulsa social” para afirmar a reação da sociedade aos relacionamentos não monogâmicos.

Interessante ressaltar que é utilizada como argumento para a concessão do reconhecimento de um direito, a aprovação de uma sociedade majoritariamente

cristã, e que portanto, cultural e sistematicamente desaprova situações contrárias aos seus dogmas.

O censo demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurou que 56,7% dos brasileiros são católicos apostólicos romanos, enquanto 26,9% da população é cristã evangélica, o que configura mais de 80% de cidadãos sob a influência do credo cristão. Outras religiões como o espiritismo (1,8%), a umbanda e o candomblé (1%), e os ritos indígenas (0,1%), somados representam menos de 3% de praticantes do total populacional (Souza, 2025).

A despeito da ínfima porcentagem representada pelas religiões diversas, essas pessoas são dotadas de liberdade para promover e exercer suas fés, os princípios de liberdade religiosa, dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade garantem tais direitos independente de sua representação numérica. O mesmo não ocorre quando o debate se volta para a regulação relacional e afetiva, visto que a decisão do CNJ se pautou na suposta falta de adesão social para negar-se a reconhecer as relações familiares poliamorosas.

Considerando o apanhado histórico até o presente momento acerca destes modelos relacionais, a leitura do voto do Ministro relator do PP abordado se torna ainda mais escancaradamente parcial, visto a afirmação de que o surgimento do poliamor teria ocorrido somente na década de 90, o que levou o Corregedor a concluir que “se a prática de “poliamor” é recente, a pretensa constituição de “união poliafetiva” no Brasil é recentíssima”, e portanto, não cabível de reconhecimento jurídico, devendo a matéria ser futuramente tratada por legislação específica (Brasil, 2018, p. 8). O relator também aduz que haveria uma impossibilidade da aplicação por analogia dos regramentos atuais às relações não monogâmicas, como ocorreu na questão do reconhecimento de famílias homoafetivas, pois aquelas seriam “mais complexa e sujeita a mais conflitos, dada a maior quantidade de vínculos”, incluindo que a ilegalidade de relações paralelas, inclusive tipificada no Código Penal justificaria a total negativa de reconhecimento de tais relacionamentos (Brasil, 2018, p. 10).

Infere-se do voto que a motivação para a negativa dos registros não possui natureza jurídica, mas sim ideológica. Qual seria a quantidade de pessoas aceitáveis para embasar uma modificação social? O questionamento ainda mais importante seria o de qual a quantidade aceitável de pessoas com direitos

fundamentais sendo feridos? Ademais, como poderia haver o acompanhamento de uma mudança social, se os membros do modelo relacional sequer podem registrá-lo? A decisão do órgão prolatora que desde que não sejam muitos os indivíduos afetados, é perfeitamente possível que o Estado não se preocupe com suas garantias constitucionais.

Vale ressaltar que a opinião do relator não foi unânime, o ministro Aloysio Corrêa de Veiga apresentou divergência parcial em seu voto, entendendo que as escrituras públicas poderiam ser lavradas, mas que a lavratura não ensejaria em equiparar a relação poliamorosa à união estável ou à família (Montenegro, 2018), outros cinco conselheiros o acompanharam, sendo um destes o advogado Henrique de Almeida Ávila que assim afirmou em fala na plenária que o registro da união é uma declaração de uma realidade fática, que seguirá ocorrendo a despeito da vontade do judiciário, e que as relações registradas, por serem fundamentadas em afeto e amor, não deveria ser considerada como ilícitas (IBDFAM, 2018).

Em sentido semelhante a manifestação da Ministra Carmen Lúcia, à época ocupante do cargo presidencial do Conselho, que ao iniciar a sessão afirmou o seguinte:

Não é atribuição do CNJ tratar da relação entre as pessoas, mas do dever e do poder dos cartórios de lavrar escrituras. Não temos nada com a vida de ninguém. A liberdade de conviver não está sob a competência do CNJ. Todos somos livres, de acordo com a Constituição (Montenegro, 2018).

Na prática o entendimento do Conselho incluiu mais uma camada de dificuldade a ser enfrentada pelas famílias praticantes de tal modelo relacional, e após a sua publicação foi apresentado na Câmara Federal o PL nº 10.809/2018 datado de 04/09/2018, buscando prover a proibição auferida da legitimidade legislativa de que carecia.

É útil para a discussão apresentar a opinião da vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a desembargadora Maria Berenice Dias, quando da ocorrência da decisão:

Uma onda de conservadorismo e retrocesso chegou ao Conselho Nacional de Justiça, que acabou por outorgar aos tabeliões o poder de julgar se a

forma que as pessoas encontram para viver está dentro do conceito de família ou da tutela jurídica do Estado. [...]

O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é. [...]

Não é condenando à invisibilidade que vai se determinar posturas ao agir das pessoas (IBDFAM, 2018).

Apesar de suficientemente reprovável, a decisão do CNJ não foi a única a louvar a tradição monogâmica religiosa, condenando relações poliafetivas à minguada da regulação estatal. Nas palavras do Ministro Relator João Otávio “se os adeptos desejam viver uma relação “poliafetiva”, eles a viverão, ainda que não sejam atribuídos os efeitos jurídicos de direito de família ao relacionamento (Brasil, 2018, p.11).

O que se depreende é que, na visão do órgão judiciário, as relações que fogem do padrão de normalidade do modelo monogâmico cristão podem até existir, mas o devem fazer em silêncio, extirpadas de garantias ou reconhecimento público.

Infelizmente, entendimento semelhante à decisão do Conselho Nacional de Justiça foi promulgado pelo Supremo Tribunal Federal quando julgou o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, o qual fixou o Tema nº 529/STF, sobre o qual cabe semelhante análise.

4.2.2. O Tema nº 529 do Supremo Tribunal Federal

Quando abordado o tema da monogamia nesta pesquisa, foram apresentados estudos que demonstram a perpetuação de famílias paralelas na sociedade dita monogâmica. Pela falha de seguimento dos cônjuges ao dever da fidelidade, a sociedade se viu convivendo com situações como a narrada nos autos do RE nº 1.045.273/SE, *leading case* na fixação do Tema nº 529 pelo Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte redação:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (Brasil, 2020).

O relator foi o Ministro Alexandre de Moraes que em trecho de seu voto contrário à pretensão do cônjuge recorrente, entendeu que a despeito dos avanços quanto ao reconhecimento dos mais diversos núcleos familiares, os ideais monogâmicos são prevalentes no ordenamento jurídico pátrio, sendo portanto impossível o reconhecimento de união estável concomitante (Brasil, 2021).

O caso concreto versava sobre a divergência entre dois cônjuges supérstites, um homem e uma mulher, que possuíam uniões estáveis paralelas com o *de cujus*, ambos de boa fé, ou seja não possuidores do conhecimento acerca do outro núcleo familiar, e o segundo convivente buscava o rateio da pensão por morte.

No citado feito, a despeito do reconhecimento da relação preencher todos os requisitos necessários para caracterização da união estável, o fato da convivência ser posterior ao da primeira união formada impediria o reconhecimento da última.

A votação do Tema nº 529 também não foi unânime, cinco ministros concordaram com o voto do relator, mas os outros cinco ministros discordaram. Encabeçando a divergência, o ministro Edson Fachin entendeu que a boa fé dos companheiros concomitantes ensejaria a possibilidade de concessão do rateio do benefício (Brasil, 2021).

A despeito do caso resvalar para o direito previdenciário, o ponto central permanece, a consagração e defesa do sistema monogâmico é novamente utilizada como justificativa para sonegar direitos. Ao citar em seus votos o reconhecimento das uniões homoafetivas, advindo justamente da interpretação extensiva do art. 226 da CF/88, mas negar a possibilidade de uniões paralelas pela literalidade da previsão constitucional, os ministros favoráveis ao Tema incorrem em escancarada contradição.

Em que pese a tradição monogâmica incutida na sociedade brasileira por meio da catequização cristã, e o pragmatismo interpretativo vise a satisfação do bem estar social, este não pode jamais ultrapassar a barreira da dignidade da

pessoa humana. Quando as instâncias superiores do judiciário afirmam que o cidadão tem o direito de exercer a sua sexualidade e afetividade, contanto que ela não venha a ser regulada pelo Direito, estão condenando essas pessoas à obscuridade e as deixando à mercê da insegurança jurídica, neste sentido cabe o destaque:

É preciso que a justiça se ajuste à vida. O Direito brasileiro tentou tanto tempo proteger o matrimônio monogâmico heterossexual indissolúvel patriarcal. Mas com a repersonalização das relações civis pelas reivindicações feministas e por outros grupos sociais historicamente sobrepujados, os indivíduos foram valorizados e pleitearam maior independência e igualdade no tratamento das diferenças. [...] É claro que o Estado deve sim garantir a proteção à família, a fim de que ela exerça seus direitos livremente, mas é preciso que ele respeite a autonomia privada dos indivíduos (Rodrigues, 2023).

Relembra-se que a regulação de uniões poliafetivas não visa beneficiar cônjuges infiéis que quebram os contratos dispostos com seus parceiros, o casamento é um negócio jurídico, e dele advém direitos e deveres. A família poliafetiva difere das famílias paralelas pela existência de concordância com os termos do poliamor, tratam-se de adultos conscientes que escolhem por livre e espontânea vontade praticar uma forma relacional destoante da consignada como tradicional (Rodrigues, 2023).

Apesar das diferenças dos modelos relacionais, as decisões e regulações que vedam completamente as famílias não monogâmicas terminam por restringir princípios fundamentais do existir humano. Com intenção repressora semelhante, tramita na Câmara dos Deputados Nacional o Projeto de Lei nº 4.302/2016, sobre o qual a pesquisa se debruçou na sequência.

4.2.3. O Projeto de Lei nº 4.302/2016

No concernente à regulação de uniões poliafetivas, o ordenamento jurídico e o arcabouço legal se encontram sem dispositivos específicos que versem sobre o tema, o que foi levantado como argumento quando dos julgamentos estudados anteriormente.

Conforme preconizado nesta pesquisa é possível perceber que as relações não monogâmicas, e até mesmo as famílias paralelas, são existentes na história da humanidade, inclusive na sociedade brasileira, o que nunca houve foi um reconhecimento estatal da situação.

Devido à vergonha causada pela pretensa moral social e aos regramentos impeditivos, por muitos anos as famílias que optaram por este modelo relacional não o declararam e nem buscaram que entes governamentais tomassem ciência de seus arranjos familiares. A evolução social e o reconhecimento de direitos por outros grupos divergentes incentivou a busca por direitos de pessoas praticantes do poliamor, neste sentido:

Desta feita, com insurgência de uniões não monógamas, que agora passam a requerer reconhecimento estatal, com a lavratura de escrituras públicas. do que se denominou “uniões poliafetivas”, e esse movimento de diluição de uma cultura, até então sedimentada no país - a monogamia - e a ausência de tratamento jurídico/legal e social específico, denotam um momento de crise, vez que, o enfraquecimento das orientações normativas antepostas e a submissão às transformações sociais manifestam uma lacuna no tratamento jurisdicional a este novo arranjo (De Paula e Cavalcanti, 2020).

Os pesquisadores afirmam também que o momento social em que ocorrer tal mudança de paradigma é denominado de anomia, conceito desenvolvido pelo sociólogo e antropólogo francês Émile Durkheim, para designar uma situação de ausência normativa num contexto social, o que cria uma crise social que resulta em grupos de indivíduos indivíduos sem orientações para seus comportamentos (De Paula e Cavalcanti, 2020).

Relevante tal contextualização para uma análise sociológica do momento preconizado quanto ao assunto de que trata esta pesquisa, de um lado existem decisões judiciais que negam o reconhecimento de um arranjo familiar sob os argumentos da defesa de um pretense princípio da monogamia, a falta de regulação social, e de não existirem suficientes manifestações de vontade para justificarem estas pretensões. Em contrapartida, se não houvesse suficientes requerimentos a questão sequer chegaria a gerar um incômodo que necessitasse da atuação judicial.

Com o intuito de vedar permanentemente a possibilidade de reconhecimento de uniões poliafetivas, o deputado federal Vinicius Carvalho (PRB/SP) apresentou em três de fevereiro de 2016 o PL nº 4.302/2016, buscando a inclusão de parágrafo único ao artigo 1º da Lei da União Estável (Lei nº 9.728/1996), o dispositivo a ser adicionado possui a seguinte redação:

Parágrafo Único. É vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente.

O projeto, que possui outros três apensados com propostas semelhantes, se pauta na defesa da família tradicional para justificar sua propositura, para uma melhor análise do PL cabe a transcrição da Justificativa apresentada em seu texto, *in verbis*:

Este projeto de lei tem o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada “União Poliafetiva” formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”. Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais.

Percebe-se que a motivação do projeto não é outra senão a manutenção de uma pseudo tradicionalidade aos relacionamentos familiares brasileiros, mas de onde advém tal tradição? A suposta família tradicional tem sido colocada como motivação para diversos retrocessos no ordenamento contemporâneo, no entanto os povos originários não eram adeptos de tal prática, e conforme já preceituado, a prevalência da monogamia no regramento de relacionamentos advém de uma colonização cristã em todo ocidente, tal credo incutiu seus dogmas e moralismo em todas as terras em que foi introduzida, modificando e moldando as sociedades (Rodrigues, 2023).

Apesar do judiciário afirmar em suas decisões sobre o tema que não possuem a capacidade de dispor sobre a questão, as tendências de vedação ao reconhecimento demonstram uma tendência a reprimir a conduta, o que termina por

influenciar, ou ao menos corroborar, as tendências fundamentalistas atuais (De Paula e Cavalcanti, 2020).

Um exemplo disto é verificado no Parecer fornecido pela Comissão de Providência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao PL em questão, onde o Relator Filipe Martins citou em seu voto as decisões proferidas pelo CNJ e pelo STF já previamente discutidas, argumentando de maneira espelhada ao voto do então Corregedor Nacional, que não existiriam “registros de nenhuma movimentação ou associação com abrangência nacional que trate do tema, o que ressalta que este não é um clamor legítimo da sociedade brasileira, mas sim de alguns poucos indivíduos” (Brasil, 2023).

Considerando o expoente aumento da influência do cristianismo na política, judiciário e legislativo na atualidade, é impossível que se tome outra interpretação para propositura da legislação senão a defesa de valores cristãos, o que enseja clara ofensa ao princípio da laicidade estatal. Na conjuntura de um Estado Democrático de Direito, não se pode naturalizar a utilização da máquina estatal como palanque para promulgação de ideais religiosos, especialmente quando estes vêm atrelados à extirpação de direitos fundamentais de grupos sociais marginalizados, não interessando quão ínfima seja a proporção de suas populações, o que, como restou demonstrado, está ocorrendo atualmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi desenvolvida uma análise dos conceitos que permeiam as uniões poliafetivas, e a obrigatoriedade de neutralidade estatal com base no disposto no princípio da laicidade, correlacionando tais preceitos com a realidade vivenciada na sociedade brasileira.

Considerando a construção histórica da tradição monogâmica no ocidente, entende-se que sua prevalência decorre dos sistemas violentos de colonização cristã implementados, que moldaram a maneira pelas quais as relações afetivas ocorrem até os dias atuais.

Portanto o entendimento da monogamia como um princípio constitucional é, além de um equívoco, uma maneira de manutenção da influência religiosa em uma sociedade laica. A hegemonia da monogamia enquanto norteador de decisões relacionais é uma construção interpretativa, não existindo para a prática na Constituição Federal.

Conforme preceituado, em um Estado Democrático de Direito, a aplicação de critérios moralistas pautados em fundamentalismo religioso não podem ser normalizados, não podendo o Estado permitir que a defesa das concepções de uma maioria sirva como pretexto para oprimir e rechaçar ao esquecimento grupos diversos. Atos que contradigam essa premissa obrigatória de neutralidade afrontam diretamente o princípio da laicidade estatal, o que por conseguinte em um verdadeiro efeito dominó, termina por ofender diversos outros princípios como o princípio da liberdade religiosa, o princípio da autonomia da vontade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na contemporaneidade, a consagração da afetividade como pilar para interpretação da Constituição Federal sobre pautas relacionadas ao Direito de Família, assim como os princípios supracitados, devem ter prevalência nos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos.

Depreende-se da pesquisa realizada que nos casos de anomia, o entendimento das Cortes Superiores em julgamentos e fixação de temas termina por influenciar a opinião social acerca de um assunto, sendo utilizado como argumento e base para criação e aprovação de legislações que por vezes terminam por regulamentar algo que já vem sendo realizado pelo Judiciário.

No entanto, as interpretações principiológicas ocorridas pelos julgadores são influenciadas por seus próprios entendimentos morais, religiosos e filosóficos, os quais estes membros têm a liberdade constitucional de possuírem, sendo no entanto inadmissível que tais preceitos tenham peso majoritário na sua atuação enquanto representantes estatais, haja vista que tal prática é inconstitucional.

O que se observa da pesquisa documental realizada é que os julgamentos e normativos recentes acerca do tema da não-monogamia tem feito uma ponderação errônea de princípios fundamentais. Ao alçar um costume social à categoria de princípio, e ignorar a aplicação de princípios já consagrados no ordenamento jurídico e previstos no texto constitucional, o Estado brasileiro vem agindo em dissonância com a própria Constituição Federal, demonstrando a inconstitucionalidade pungente na postura adotada atualmente pelo judiciário pátrio, e que invariavelmente termina por ser replicada pelas outras esferas de poder.

Por todo exposto, conclui-se que a imposição da monogamia como normativo para validação das estruturas familiares no país é inconstitucional, por afrontar múltiplos princípios fundamentais. Existe a necessidade de uma reconsideração da tratativa quanto às famílias poliafetivas no país, a fim de que seja feita uma avaliação neutra, completamente livre de influência religiosa, buscando a garantia dos direitos constitucionais dos adotantes deste regime relacional, em consonância com o previsto pela Carta Magna nacional.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A família eudemonista do século XXI**. IBDFAM, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/269.pdf>. Acesso em 27 jul. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 24 jun. 2025.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ASSIS JUNIOR, Pedro Prazeres de. **A inconstitucionalidade da monogamia**. 2012. 28 f. Artigo Científico (Pós-Graduação) - Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. A relativização do princípio da monogamia. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 89-105, jan./mar. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.01.004.

BEZERRA, Lucas Timbó. **Análise crítica da laicidade nas instituições públicas brasileiras e do posicionamento dos tribunais pátrios acerca do tema**. 2013. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

BÍBLIA. **Nova Bíblia de estudo da mulher**. 3 ed. Belo Horizonte: Atos, 2013.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (organizador). **Em defesa das liberdades laicas**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade, por uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOFF, Rogers Alexander; BARBOSA, Valéria Koch. **Filiação socioafetiva e multiparentalidade: Novos contornos e novos direitos**. Revista Dizer, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 84–106, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/dizer/article/view/43183>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. **Parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.302, de 2016**. Relator: Dep. Filipe Martins, aprovação em 05 out. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2341578&filename=Parecer-CPASF-2023-10-05. Acesso em 13 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.302, de 2016**. Proíbe o reconhecimento da “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente. Brasília, 2016. Em tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em 13 jul. 2025.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 25 jun. 2025.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 19 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26 jun. 2018, publicado em 29 jun. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/filip/Downloads/DJ120_2018-ASSINADO.PDF. Acesso em 11 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em 15 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 24 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.144 (1861)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em 24 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05 mai. 2011, publicado em 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 622 da Repercussão Geral**: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. RE 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 22 set. 2016, publicado em 30 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622>. Acesso em 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 529 da Repercussão Geral**: Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio por pensão por morte. RE 1.045.273/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3 mai. 2021, publicado em 21 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=529>. Acesso em 3 jul. 2025.

CERQUEIRA, Judith F. O. **Da poligamia a monogamia**: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo

ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522>. Acesso em 19 jun. 2025.

COELHO, Thomaz; MACHADO, Giovanna. Juíza que impediu adolescente estuprada de abortar é afastada pelo CNJ. **CNN**, São Paulo, 21 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/go/juiza-que-impediu-adolescente-estuprada-de-abortar-e-afastada-pelo-cnj/>. Acesso em 9 jul. 2025.

COSGEL, Martin; LANGLOIS, Richard; MICELI, Thomas. **Identity, religion, and the state: The origin of theocracy**. *Journal of Economic Behavior & Organization*, v. 179, p. 608 - 622, nov. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167268120303607>. Acesso em 15 jun. 2025.

CRUZ, Cíntia; TATSCH, Constança. Casos de perda de guarda de crianças por mães praticantes de religiões de matriz africana alarmam especialistas. **O Globo**. Brasil, 06 jul. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/casos-de-perda-de-guarda-de-criancas-por-maes-praticantes-de-religioes-de-matriz-africana-alarma-especialistas-25143129>. Acesso em 07 jul. 2025.

DE PAULA, Milka Pâmela Cavalcanti; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Relações não monógamas sob a ótica da anomia de Durkheim: A diluição do princípio da monogamia no direito de família**. IBDFAM, Belo Horizonte, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1488/>. Acesso em 11 jul. 2025.

DIVE. **Radiografia da infidelidade e infiéis no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://pressroom.gleeden.com/es/wp-content/uploads/2022/05/Brazil-infidelity-study-2022.pdf>. Acesso em 02 jul. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado** [recurso eletrônico]: em conexão com pesquisas de Lewis H. Morgan/Friedrich Engels. Tradução de Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FARIA, João Gabriel Fraga Oliveira. **O problema da visão monogâmica de família do STF**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6917, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98449>. Acesso em 15 dez. 2024.

FERREIRA, Isabella Sarmiento. **Escritura pública de união poliafetiva e o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça**. 2022. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16169>. Acesso em 11 jul. 2025.

FRANÇA. **Declaração Universal da Laicidade no Século XXI (2005)**. Disponível em: <https://ole.uff.br/declaracao-universal/>. Acesso em 15 jun. 2025

FREIRE, Joel Victor Lauriano. **A influência religiosa e o princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988: uma breve análise das principais divergências**.

2016. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

FREITAS, Cinthia. Professora é substituída após dar aula sobre religião africana em escola no Ceará. **G1**. Brasil, 09 mai. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/professora-e-substituida-apos-dar-aula-sobre-religiao-africana-em-escola-no-ceara.ghtml>. Acesso em 09 jul. 2025.

GAMA, Guilherme. Juíza que tentou evitar aborto de criança estuprada recebe pena de censura. **CNN**, São Paulo, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/sc/juiza-que-tentou-evitar-aborto-de-crianca-estuprada-recebe-pena-de-censura/>. Acesso em 09 jul. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. - 8. ed. rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2011.

HAILER, Marcelo. Professor é atacado em SP após dar aula sobre mitologia africana e grega. **Revista Forum**, Brasil, 14 mai. 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2025/5/14/professor-atacado-em-sp-apos-dar-aula-sobre-mitologia-africana-grega-179329.html>. Acesso em 08 jul. 2025.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. **IBDFAM**, Brasil, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6672/>. Acesso em 12 jul. 2025.

LINS, Eric Holanda; TEIXEIRA NETO, José Erolísio. **UNIÕES HOMOAFETIVAS: O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA E A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA PELO STF**. Revista Dizer, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 231–250, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/dizer/article/view/60457>. Acesso em: 11 jul. 2025.

LIONÇO, Tatiana. **Psicologia, Democracia e Laicidade em Tempos de Fundamentalismo Religioso no Brasil**. Psicologia: Ciência e profissão, v. 37, núm. esp, p. 208 - 223, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/t87YD9SWxKQtmHxrkMxJbZs/?lang=pt>. Acesso em 07 jul. 2025.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. - 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MEDRADO, Andreone T; FERNANDES, Rhuann. **Não monogamia: trânsitos entre raça, gênero e sexualidade**. São Paulo: Telha, 2023.

MENON, Isabella. Mulheres e 32 filhos podem dividir bens de funkeiro Mr. Catra. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 set. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/09/mulheres-e-32-filhos-podem-dividir-bens-de-funkeiro-mr-catra.shtml>. Acesso em 03 jul. 2025.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **CNJ**, Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

NOBRE, Noeli. **Comissão aprova projeto que proíbe união poliafetiva**. Direito e Justiça, Brasília, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1031226-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-PROIBE-UNIAO-POLIAFETIVA>. Acesso em 03 jul. 2025.

NOGUEIRA, Alfredo Isaac. **A laicidade como princípio fundamental do estado de direito**. 2015. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos**: experimentações sobre outras formas de amar. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

PUFF, Jefferson. 'Estamos documentando o que sempre existiu', diz tabeliã que uniu três. **BBC Brasil**, São Paulo, 28 ago. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_ping_uniao_poliafetiva_jp. Acesso em 03 jul. 2025.

REIS, Thiago. Deus, filhos... Veja os termos mais citados na votação do impeachment. **G1**, São Paulo, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/04/deus-filhos-veja-os-termos-mais-citados-na-votacao-do-impeachment.html>. Acesso em 09 jul. 2025.

RODRIGUES, Elisa Néri Ribeiro de Carvalho Romero. **Reconhecimento e proteção da união poliafetiva**. IBDFAM, Belo Horizonte, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2061/>. Acesso em 12 jul. 2025.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Entre monogamia e poliamor**: O futuro da família no Brasil. Revista de la Facultad de Derecho, n. 44, Montevideo, jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-06652018000100244&lang=pt. Acesso em 11 jul. 2025.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SENA, Lena. Trisal cearense consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai. **G1**, Brasil, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/02/22/trisal-cearense-consegue-na-justica-a-o-direito-de-registrar-o-filho-com-o-nome-das-duas-maes-e-do-pai.ghtml>. Acesso em 12 jul. 2025.

SEREJO, Paulo. Conceito de inconstitucionalidade: Fundamento de uma teoria concreta de controle de constitucionalidade. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 2,

n. 19, dez. 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/964/949/1928>. Acesso em 26 jul. 2025.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 21, n. 51, mai. - ago. 2019. DOI 10.1590/15174522-0215113. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/QtwrnMqFf6SWYrkpdGx3Bdv/?lang=pt>. Acesso em 14 jun. 2025.

SOUSA, Lucas Melo Rodrigues de. O eudemonismo e a democratização da família no direito brasileiro. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 9, n. 15, 28 set. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5607>. Acesso em 26 jul. 2025.

SOUZA, Beto. Brasil tem recorde de evangélicos e menor número de católicos da história. **CNN**, São Paulo, 06 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-recorde-de-evangelicos-e-menor-numero-de-catolicos-da-historia/>. Acesso em 13 jul. 2025.

TARGINO, Leandro dos Santos. **Uniões civis multissubjetivas ante os novos paradigmas informativos do direito das famílias**. 2014. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.